

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	13
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	63
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	69
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	74
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	84
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	87
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	90
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	96
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	110
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	113
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	123
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	143
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	147

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0479/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010680553202448,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para realizar sustentação oral nos autos do Resp 2052085/TO, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, em 22 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0480/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010679227202498,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itacajá/TO, Autos n. 0000176-28.2023.8.27.2723, em 22 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0481/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010680771202482, oriundo da 5ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para ajuizar Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, em face das decisões que não conheceram dos Agravos interpostos nos Recursos Especial/Extraordinário nos Autos da Remessa Necessária Cível n. 0012622-37.2021.8.27.2722, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0482/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010680774202416, oriundo da 5ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para ajuizar Reclamação Constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão que não conheceu do Agravo interposto no Recurso Especial nos Autos da Remessa Necessária Cível n. 0000338-60.2022.8.27.2722, 0001175-18.2022.8.27.2722 e 0000160-14.2022.8.27.2722, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0484/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010680825202418,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1092, de 8 de dezembro de 2023, que designou os Procuradores de Justiça para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

DATA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA
24 a 29/05/2024	12ª Procuradoria de Justiça
29/05 a 07/06/2024	4ª Procuradoria de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0203/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000118/2024-26

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DA PLATAFORMA DE BIBLIOTECA DIGITAL - MINHA BIBLIOTECA LTDA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0322035](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa Minha Biblioteca Ltda., visando a contratação dos serviços da plataforma de Biblioteca Digital - Minha Biblioteca Ltda, para 100 (cem) acessos simultâneos a conteúdos digitais de natureza multidisciplinar, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 60.354,00 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), pelo prazo de 12 meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Ulisses Sampaio, Subprocurador Geral de Justiça, em 21/05/2024, às 17:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0322318 e o código CRC 0F3E2730.

DESPACHO N. 0205/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001048/2023-42

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE LIVROS FÍSICOS PARA ATUALIZAÇÃO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO DA BIBLIOTECA JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a aquisição de livros físicos para atualização do acervo bibliográfico da Biblioteca José Maria da Silva Júnior, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu por meio de dispensa eletrônica, do tipo menor preço por item, conforme Dispensa Eletrônica n. 001/2024, nos termos do art. 75,II, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os Itens 1, 2, 3, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 48, 49, 51, 52, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 76, 77, 78, 79, 84, 85, 89, 92, 94, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 126, 127, 129, 130, 135, 136 e 138 à empresa FHS LIVROS LTDA.; os Itens 18, 19, 26, 32, 34, 42, 43, 47, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 73, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 90, 91, 95, 99, 106, 108, 122, 128, 132, 133, 134 e 139 à empresa EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA; os Itens 88 e 125 à empresa HB REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA.; os Itens 7 e 17 à empresa MEGA MAGAZINE ME LTDA.; e os Itens 4, 5, 6, 8, 9 e 24 à empresa MULT BOOKS LTDA. e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com os Relatórios de ID SEI [0322215](#), [0322216](#), [0322218](#), [0322220](#) e [0322221](#). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Ulisses Sampaio, Subprocurador Geral de Justiça, em 21/05/2024, às 17:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0322489 e o código CRC 06864188.

DESPACHO N. 0207/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000249/2023-66

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – 7º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade com as disposições favoráveis exaradas no Parecer (ID SEI [0322406](#)), emitido pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, e considerando a Ata 003/2024 (ID SEI [0313766](#)), HOMOLOGO e ADJUDICO o procedimento licitatório referente ao Regulamento n. 001/2023 que se trata do 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo, objetivando premiar os trabalhos no que se refere, especificamente, à atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins na fiscalização das leis e na defesa dos direitos da sociedade, cujo julgamento efetuado pela Comissão Julgadora, constante dos autos em epígrafe, resultou na seguinte classificação:

CATEGORIA	1º LUGAR	2º LUGAR	3º LUGAR
Fotojornalismo	Djavan Barbosa	Djavan Barbosa	Luiz Henrique Machado
Radiojornalismo	Marciley Alves Dias	Dayse Moreira Gomes Mamede	Marcelo Rodrigues da Silva
Telejornalismo	Ana Paula Rehbein	Alaiane Sales (Produção) e Marcos Gaspar (Reportagem)	Ana Paula Rehbein
Webjornalismo	Patrício Reis Ferreira Lima	Débora dos Santos Gomes	Rafael Miranda

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Ulisses Sampaio, Subprocurador Geral de Justiça, em 21/05/2024, às 17:47, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0322568 e o código CRC DD2078AA.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 049/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000925/2023-50

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 003/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Imagem Midia Ltda

OBJETO: Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 15/05/2024

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001846

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e

benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
 1. Nome do programa;
 2. Data da sua criação;
 3. Instrumento normativo de sua criação;
 4. Público alvo do programa;
 5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
 7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.

1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
 1. Nome e endereço da entidade;
 2. Nome do programa;
 3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
 4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
 5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 6. Público alvo do programa;
 7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001847

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e

benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
 1. Nome do programa;
 2. Data da sua criação;
 3. Instrumento normativo de sua criação;
 4. Público alvo do programa;
 5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
 7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.

1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
 1. Nome e endereço da entidade;
 2. Nome do programa;
 3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
 4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
 5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 6. Público alvo do programa;
 7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001830

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando os partidos políticos, federações partidárias e pré-candidatos do município de NAZARÉ/TO acerca da irregularidade da prática de PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA e de suas consequências.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações, federações partidárias e pré-candidatos quanto a condutas apropriadas em ano eleitoral no que concerne à propaganda eleitoral antecipada, expediu-se recomendação, publicizada nos Poderes Executivo e Legislativo e no Cartório Eleitoral da 09ª Zona Eleitoral/TO.

Na oportunidade de orientou que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto.

Alertou-se que as exceções previstas no art. 36-A da Lei 9.504/1997, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

Consignou-se que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda).

Esclareceu-se que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Obtemperou-se que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90.

Mencionou-se, ainda, que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha; o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação; a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma.

Foi conferida ampla divulgação à recomendação, que cumpriu seu papel informativo.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001829

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando os partidos políticos, federações partidárias e pré-candidatos do município de LUZINÓPOLIS/TO acerca da irregularidade da prática de PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA e de suas consequências.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações, federações partidárias e pré-candidatos quanto a condutas apropriadas em ano eleitoral no que concerne à propaganda eleitoral antecipada, expediu-se recomendação, publicizada nos Poderes Executivo e Legislativo e no Cartório Eleitoral da 09ª Zona Eleitoral/TO.

Na oportunidade de orientou que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto.

Alertou-se que as exceções previstas no art. 36-A da Lei 9.504/1997, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

Consignou-se que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda).

Esclareceu-se que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Obtemperou-se que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90.

Mencionou-se, ainda, que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha; o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação; a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma.

Foi conferida ampla divulgação à recomendação, que cumpriu seu papel informativo.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001837

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando o município de AGUIARNÓPOLIS/TO acerca da necessidade de PRESTAR CONTAS.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Considerando que na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos.

Além disso, frisa-se que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados.

O Ministério Público Eleitoral, considerado o panorama, resolveu expedir recomendação, alertando aos partidos políticos acerca da obrigação constitucional de prestar contas, da necessidade de transparência e demonstração do emprego de dinheiro público, da observância da data anual fixada em 30 de junho como prazo máximo para o cumprimento do dever.

Alertou também para a necessidade de prestar contas mesmo na ausência de movimentação financeira (declaração de ausência de movimentação financeira).

Relatou as sanções, como suspensão do órgão partidário e dos repasses dos Fundos Públicos e a própria proibição de participar do pleito eleitoral.

Determinou o envio da recomendação à Prefeitura e à Câmara Municipais e ao Cartório Eleitoral, que a receberam.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001838

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando o município de ANGICO/TO acerca da necessidade de PRESTAR CONTAS.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Considerando que na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos.

Além disso, frisa-se que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados.

O Ministério Público Eleitoral, considerado o panorama, resolveu expedir recomendação, alertando aos partidos políticos acerca da obrigação constitucional de prestar contas, da necessidade de transparência e demonstração do emprego de dinheiro público, da observância da data anual fixada em 30 de junho como prazo máximo para o cumprimento do dever.

Alertou também para a necessidade de prestar contas mesmo na ausência de movimentação financeira (declaração de ausência de movimentação financeira).

Relatou as sanções, como suspensão do órgão partidário e dos repasses dos Fundos Públicos e a própria proibição de participar do pleito eleitoral.

Determinou o envio da recomendação à Prefeitura e à Câmara Municipais e ao Cartório Eleitoral, que a receberam.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001839

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando o município de LUZINÓPOLIS/TO acerca da necessidade de PRESTAR CONTAS.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Considerando que na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos.

Além disso, frisa-se que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados.

O Ministério Público Eleitoral, considerado o panorama, resolveu expedir recomendação, alertando aos partidos políticos acerca da obrigação constitucional de prestar contas, da necessidade de transparência e demonstração do emprego de dinheiro público, da observância da data anual fixada em 30 de junho como prazo máximo para o cumprimento do dever.

Alertou também para a necessidade de prestar contas mesmo na ausência de movimentação financeira (declaração de ausência de movimentação financeira).

Relatou as sanções, como suspensão do órgão partidário e dos repasses dos Fundos Públicos e a própria proibição de participar do pleito eleitoral.

Determinou o envio da recomendação à Prefeitura e à Câmara Municipais e ao Cartório Eleitoral, que a receberam.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001841

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando o município de SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO acerca da necessidade de PRESTAR CONTAS.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Considerando que na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos.

Além disso, frisa-se que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados.

O Ministério Público Eleitoral, considerado o panorama, resolveu expedir recomendação, alertando aos partidos políticos acerca da obrigação constitucional de prestar contas, da necessidade de transparência e demonstração do emprego de dinheiro público, da observância da data anual fixada em 30 de junho como prazo máximo para o cumprimento do dever.

Alertou também para a necessidade de prestar contas mesmo na ausência de movimentação financeira (declaração de ausência de movimentação financeira).

Relatou as sanções, como suspensão do órgão partidário e dos repasses dos Fundos Públicos e a própria proibição de participar do pleito eleitoral.

Determinou o envio da recomendação à Prefeitura e à Câmara Municipais e ao Cartório Eleitoral, que a receberam.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001840

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando o município de NAZARÉ/TO acerca da necessidade de PRESTAR CONTAS.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Considerando que na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos.

Além disso, frisa-se que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados.

O Ministério Público Eleitoral, considerado o panorama, resolveu expedir recomendação, alertando aos partidos políticos acerca da obrigação constitucional de prestar contas, da necessidade de transparência e demonstração do emprego de dinheiro público, da observância da data anual fixada em 30 de junho como prazo máximo para o cumprimento do dever.

Alertou também para a necessidade de prestar contas mesmo na ausência de movimentação financeira (declaração de ausência de movimentação financeira).

Relatou as sanções, como suspensão do órgão partidário e dos repasses dos Fundos Públicos e a própria proibição de participar do pleito eleitoral.

Determinou o envio da recomendação à Prefeitura e à Câmara Municipais e ao Cartório Eleitoral, que a receberam.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001842

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e

benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
 1. Nome do programa;
 2. Data da sua criação;
 3. Instrumento normativo de sua criação;
 4. Público alvo do programa;
 5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
 7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.

1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
 1. Nome e endereço da entidade;
 2. Nome do programa;
 3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
 4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
 5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 6. Público alvo do programa;
 7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001843

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e

benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
 1. Nome do programa;
 2. Data da sua criação;
 3. Instrumento normativo de sua criação;
 4. Público alvo do programa;
 5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
 7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.

1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
 1. Nome e endereço da entidade;
 2. Nome do programa;
 3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
 4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
 5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 6. Público alvo do programa;
 7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001844

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e

benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
 1. Nome do programa;
 2. Data da sua criação;
 3. Instrumento normativo de sua criação;
 4. Público alvo do programa;
 5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
 7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.

1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
 1. Nome e endereço da entidade;
 2. Nome do programa;
 3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
 4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
 5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 6. Público alvo do programa;
 7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001845

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e

benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
 1. Nome do programa;
 2. Data da sua criação;
 3. Instrumento normativo de sua criação;
 4. Público alvo do programa;
 5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
 7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.

1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
 1. Nome e endereço da entidade;
 2. Nome do programa;
 3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
 4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
 5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 6. Público alvo do programa;
 7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTP

Procedimento: 2024.0001831

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando os partidos políticos, federações partidárias e pré-candidatos do município de SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO acerca da irregularidade da prática de PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA e de suas consequências.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações, federações partidárias e pré-candidatos quanto a condutas apropriadas em ano eleitoral no que concerne à propaganda eleitoral antecipada, expediu-se recomendação, publicizada nos Poderes Executivo e Legislativo e no Cartório Eleitoral da 09ª Zona Eleitoral/TO.

Na oportunidade de orientou que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto.

Alertou-se que as exceções previstas no art. 36-A da Lei 9.504/1997, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

Consignou-se que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda).

Esclareceu-se que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Obtemperou-se que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90.

Mencionou-se, ainda, que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha; o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação; a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma.

Foi conferida ampla divulgação à recomendação, que cumpriu seu papel informativo.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001828

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando os partidos políticos, federações partidárias e pré-candidatos do município de AGUIARNÓPOLIS/TO acerca da irregularidade da prática de PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA e de suas consequências.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações, federações partidárias e pré-candidatos quanto a condutas apropriadas em ano eleitoral no que concerne à propaganda eleitoral antecipada, expediu-se recomendação, publicizada nos Poderes Executivo e Legislativo e no Cartório Eleitoral da 09ª Zona Eleitoral/TO.

Na oportunidade de orientou que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto.

Alertou-se que as exceções previstas no art. 36-A da Lei 9.504/1997, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

Consignou-se que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda).

Esclareceu-se que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Obtemperou-se que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90.

Mencionou-se, ainda, que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha; o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação; a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma.

Foi conferida ampla divulgação à recomendação, que cumpriu seu papel informativo.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001827

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando os partidos políticos, federações partidárias e pré-candidatos do município de ANGICO/TO acerca da irregularidade da prática de PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA e de suas consequências.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações, federações partidárias e pré-candidatos quanto a condutas apropriadas em ano eleitoral no que concerne à propaganda eleitoral antecipada, expediu-se recomendação, publicizada nos Poderes Executivo e Legislativo e no Cartório Eleitoral da 09ª Zona Eleitoral/TO.

Na oportunidade de orientou que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto.

Alertou-se que as exceções previstas no art. 36-A da Lei 9.504/1997, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

Consignou-se que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda).

Esclareceu-se que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Obtemperou-se que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90.

Mencionou-se, ainda, que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha; o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação; a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma.

Foi conferida ampla divulgação à recomendação, que cumpriu seu papel informativo.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001826

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando os partidos políticos, federações partidárias e pré-candidatos do município de TOCANTINÓPOLIS/TO acerca da irregularidade da prática de PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA e de suas consequências.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações, federações partidárias e pré-candidatos quanto a condutas apropriadas em ano eleitoral no que concerne à propaganda eleitoral antecipada, expediu-se recomendação, publicizada nos Poderes Executivo e Legislativo e no Cartório Eleitoral da 09ª Zona Eleitoral/TO.

Na oportunidade de orientou que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto.

Alertou-se que as exceções previstas no art. 36-A da Lei 9.504/1997, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

Consignou-se que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda).

Esclareceu-se que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Obtemperou-se que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90.

Mencionou-se, ainda, que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha; o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação; a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma.

Foi conferida ampla divulgação à recomendação, que cumpriu seu papel informativo.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001836

Tratam os autos do procedimento extrajudicial instaurado de ofício na classe procedimento administrativo eleitoral em 22/02/2024, pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de atuar preventivamente no ano eleitoral, orientando o município de TOCANTINÓPOLIS/TO acerca da necessidade de PRESTAR CONTAS.

Observadas as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993, deve o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Considerando que na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos.

Além disso, frisa-se que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados.

O Ministério Público Eleitoral, considerado o panorama, resolveu expedir recomendação, alertando aos partidos políticos acerca da obrigação constitucional de prestar contas, da necessidade de transparência e demonstração do emprego de dinheiro público, da observância da data anual fixada em 30 de junho como prazo máximo para o cumprimento do dever.

Alertou também para a necessidade de prestar contas mesmo na ausência de movimentação financeira (declaração de ausência de movimentação financeira).

Relatou as sanções, como suspensão do órgão partidário e dos repasses dos Fundos Públicos e a própria proibição de participar do pleito eleitoral.

Determinou o envio da recomendação à Prefeitura e à Câmara Municipais e ao Cartório Eleitoral, que a receberam.

Como se deu publicidade à recomendação, o procedimento cumpriu seu objetivo.

Ante o exposto, ARQUIVO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Publique-se no Diário Eletrônico

Ante seu caráter meramente informativo, finalize-o no sistema.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002228

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2024.0002228, em 01/03/2024, sob o Protocolo nº 07010652987202458 - relatando Supostas Irregularidades na Concessão de Diárias pela Câmara Municipal de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 01/03/2024, sob o Protocolo nº 07010652987202458 - relatando Supostas Irregularidades na Concessão de Diárias pela Câmara Municipal de Alvorada

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Gostaria de solicitar investigação severa, de esquema de desvio de dinheiro publico através do atual gestor da câmara municipal Derli perli o mesmo concedeu diárias para o vereadores se capacitarem em Brasília nos dias 22/01/2024 a 26/01/2024 sendo, que como comprovado no portal de transparência o servidor Joel nunes Motorista acima de 70 anos sem condições físicas de dirigir recebeu diária sem ter se deslocado a cidade de Brasília. no dia 29/01/2024 vários vereadores e servidores pegaram diárias para palmas capital do estado do Tocantins. sendo que os mesmos não estiveram presentes na capital nas datas referidas, podendo ser averiguado que já tem servidor devolvendo diárias para os cofres das câmaras pois soube das possíveis denúncias que viriam.

solicito que seja convocados os vereadores e servidores da casa para prestar depoimentos, que seja solicitado imagens do evento pela entidade Asscam comprovando a presença dos mesmos, que seja solicitado junto a ecovias registro de passagem dos carros oficiais da câmara de alvorada nas datas citadas. Que encaminhe o pedido de afastamento do presidente da casa e sua secretaria envolvidos em esquema de desvio de dinheiro publico.

(PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO VEREADOR DESTA CÂMARA MUNICIPAL, Á SE DESLOCAR -SE A CIDADE DE PALMAS-TO, NOS DIAS 30 E 31 DE JANEIRO/2024, PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTA CASA DE LEIS JUNTO A ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS - ASSCAM, CONFORME PORTARIA No 020/2024 E DOCUMENTOS EM ANEXO.)".

SYDVAN RIBEIRO NEVES PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO VEREADOR DESTA CÂMARA MUNICIPAL...	29/01/2024	R\$ 710,00
SYDVAN RIBEIRO NEVES PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO VEREADOR DESTA CÂMARA MUNICIPAL...	29/01/2024	R\$ 1.065,00
VALTER MORAIS FERREIRA PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO VEREADOR DESTA CÂMARA MUNICIPAL...	29/01/2024	R\$ 710,00
VALTER MORAIS FERREIRA PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO VEREADOR DESTA CÂMARA MUNICIPAL...	29/01/2024	R\$ 1.065,00
JOEL NUNES PAGAMENTO DE DESPESA COM 01 (UMA) DIARIA E MEIA CONCEDIDA AO SERVIDOR DESTA CÂMARA MUNICIPAL, Á ...	29/01/2024	R\$ 817,50
LUIS HENRIQUE SILVA CHAVES PAGAMENTO DE DESPESA COM 01 (UMA) DIARIA E MEIA CONCEDIDA AO SERVIDOR DESTA CÂMARA MUNICIPAL, Á ...	29/01/2024	R\$ 817,50
DENNYS LOPES CARDOSO PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTA ...	29/01/2024	R\$ 545,00
DENNYS LOPES CARDOSO PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTA...	29/01/2024	R\$ 817,50

CARLOS LUIZ LEMOS DOS REIS PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO VEREADOR DESTA CÂMARA MUNICIPAL...	29/01/2024	R\$ 710,00
CARLOS LUIZ LEMOS DOS REIS PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO VEREADOR DESTA CÂMARA MUNICIPAL...	29/01/2024	R\$ 1.065,00
PATRICIA PIMENTEL HENRIQUE PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA A VEREADORA DESTA CÂMARA MUNICIPAL...	29/01/2024	R\$ 710,00
PATRICIA PIMENTEL HENRIQUE PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA A VEREADORA DESTA CÂMARA MUNICIPAL...	29/01/2024	R\$ 1.065,00
DERLI PELLEZZ PAGAMENTO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO VEREADOR PRESIDENTE DESTA CÂMARA...	29/01/2024	R\$ 710,00
DERLI PELLEZZ EMPENHO DE DESPESA COM 02 (DUAS) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO VEREADOR PRESIDENTE DESTA CÂMARA ...	29/01/2024	R\$ 1.065,00
DERLI PELLEZZ PAGAMENTO DE DESPESA COM 05 (CINCO) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO VEREADOR PRESIDENTE DESTA CÂMARA...	22/01/2024	R\$ 5.720,00
CARLOS LUIZ LEMOS DOS REIS PAGAMENTO DE DESPESA COM 05 (CINCO) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO VEREADOR DESTA CÂMARA MUNICIPA...	22/01/2024	R\$ 5.720,00
JOEL NUNES PAGAMENTO DE DESPESA COM 05 (CINCO) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO SERVIDOR DESTA CÂMARA MUNICIPA...	22/01/2024	R\$ 3.905,00

Recebo como Notícia de Fato.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe cópia integral de todos os procedimentos referentes à concessão de diárias aos vereadores e servidores citados na denúncia, período de janeiro de 2024 até a presente data.

Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO encaminhou resposta no (evento 9) que: "*o atual gestor da*

câmara municipal Derli perli o mesmo concedeu diárias para o vereadores se capacitarem em Brasília nos dias 22/01/2024 a 26/01/2024 sendo, que como comprovado no portal de transparência o servidor Joel Nunes Motorista acima de 70 anos sem condições físicas de dirigir recebeu diária sem ter se deslocado a cidade de Brasília. no dia 29/01/2024 vários vereadores e servidores pegaram diárias para Palmas capital do estado do Tocantins. sendo que os mesmos não estiveram presentes na capital nas datas referidas, podendo ser averiguado que já tem servidor devolvendo diárias para os cofres das câmaras pois soube das possíveis denúncias que viriam".

"Vimos através do presente informar que se trata informações inverídica e caluniosa. Foram concedidas diárias a todos os vereadores desta Casa de Leis e ao Servidor Joel Nunes para se deslocarem à cidade de Brasília -DF, para participar de um curso de Capacitação com o tema: "ORIENTAÇÕES PARA O INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA E AS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO". Realizado no período de 23 a 26 de janeiro de 2024, no Auditório de Brasília Park Hotel, na cidade de Brasília -DF, um tema que consideramos de extrema importância, devido se tratar de assuntos relevantes aos nossos vereadores e servidores e todos os Vereadores e Servidores com exceção do senhor Joel Nunes, participaram do Curso, conforme comprovamos com a documentação em anexo.

Sobre a alegação de que o servidor Joel Nunes devolveu os valores recebidos devido ter conhecimento de denúncias vindouras, esclarecemos através do ofício 007/2024, em resposta a Notícia de Fato 2024.0001756, que já se encontra arquivada.

Salientamos que já aconteceu de servidor receber diárias e não ser possível realizar a viagem e o mesmo realizar a devolução dos valores recebidos, como exemplo citamos que a Servidora Dennys Lopes Cardoso, recebeu diárias para participar da XXII MARCHA DO LEGISLATIVO MUNICIPAIS e devido a problemas de última hora a mesma não participou e realizou voluntariamente a devolução dos valores recebidos, conforme cópia em anexo, comprovando assim mais uma vez a informação inverídica constante na denúncia.

Sobre a viagem de Palmas no dia 29/01/2024, informamos que todos as pessoas que receberam as diárias, foram a Capital nesse dia e participou de diversas reuniões junto as ASCAM, onde foram discutidos e saneado dúvidas sobre diversos assuntos de interesse da Câmara Municipal de Alvorada, os quais podemos destacar: Transição de mandato e Orientação sobre a Nova Lei de Licitações. Salientamos que a ASCAM, possui um corpo técnico de extrema capacitação à disposição das Câmaras filiadas para orientação e saneamento de dívidas, sobre diversos assuntos Administrativos e Legislativos.

Servimos do presente para encaminhar cópia integral de todos os procedimentos referentes à concessão de diárias, conforme solicitado no ofício 048/2024 -GAB/PJ".

É o relatório do essencial.

O objeto da presente notícia de Fato é apurar supostas irregularidades na Concessão de Diárias pela Câmara Municipal de Alvorada, realizadas pelo presidente da Câmara de vereadores senhor Derly Pellenz.

À luz da documentação apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, demonstrou-se que os agentes públicos indicados realizaram viagens para fins de capacitação, medida inclusive fomentada pelo Administração Pública como forma de manter seus servidores atualizados e, em tese, mais capacitados para a prestação de serviços à sociedade.

A diária destina-se a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, quando o servidor, a serviço, afasta-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do

território nacional ou para o exterior no interesse da Administração.

Por algum motivo inexistindo a viagem, cessa o fato gerador do direito, fazendo com que o servidor tenha a obrigação de restituí-la, como aconteceu no presente caso, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo ou dano ao erário ou em ato de improbidade administrativa, porquanto ausente o dolo específico.

Da análise das informações e documentos que instruem o procedimento, verifica-se que é caso de arquivamento, tendo em vista foi comprovada conforme documentos juntados no (evento 9)

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2018.0006058

Interessada: MARIA ESMERALDA BATISTA DE SOUSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando a não localização da interessada que está em local incerto e não sabido, pelo presente edital, NOTIFICA a Sra. Maria Esmeralda Batista de Souza do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0006058, cuja cópia segue anexa.

Comunica, outrossim, que, contra referida decisão, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3236-3307.

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006058

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 25/05/2018, por meio da Portaria-ICP nº 0947/2018, com o objetivo de investigar denúncia sobre desvio de dinheiro público, imputado ao ex-prefeito Municipal de Ananás/TO, sr. Silvestre Nery, consistente no recebimento de valores da empresa EPENG – EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA, na quantia de R\$ 121.466,93 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) e R\$ 93.877,26 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), oriundo de ISSQN, sem que fossem contabilizados nos cofres municipais.

A representação apresentada pela Sra. Maria Esmeralda Batista de Sousa, noticia que o ex-prefeito municipal de Ananás/TO, sr. Silvestre Nery, ingressou no dia 31 de dezembro de 2016, com ação de execução fiscal em face da empresa EPENG – EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA, para cobrança de R\$ 121.466,93 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) e R\$ 93.877,26 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente a tributos não pagos, havendo suspeita de que tais valores foram recebidos pelo ex-gestor e por ele apropriados indevidamente, causando grande prejuízo ao erário municipal, o que em tese configura ato de improbidade que causa dano ao erário, além de possível ilícito penal.

Após diligência junto ao sistema e-proc, autos do Processo nº 0001134-21.2016.827.2703, em atendimento à determinação constante da Portaria de Instauração, foram juntados aos presentes autos documentos que instruem a inicial, relativos ao débito fiscal alegado pela municipalidade, em face da empresa executada (evento 2). Notificou-se a sra. Maria Esmeralda Batista de Sousa, a comparecer na sede desta Promotoria de Justiça, no dia 25 de junho de 2018, às 16h, para depoimento extrajudicial (evento 3, fl.6).

Oficiou-se o Secretário Municipal de Administração Ananás, requisitando que, no prazo de 15 dias: a) encaminhasse a esta Promotoria de Justiça, cópia integral do procedimento administrativo que apurou junto à empresa EPENG – EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA, os valores de R\$ 121.466,93 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) e R\$ 93.877,26 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), oriundos de INSSQN, não pagos, gerando a inserção em dívida ativa do município, inclusive com manejo de ação de execução fiscal; b) informasse quem eram os servidores que trabalhavam no setor de arrecadação tributária do município no ano de 2016 (evento 3, fl. 8).

Por meio dos ofícios nº 170, 171 e 172/2018-PJA, notificou-se, respectivamente, o representado Silvestre Nery, a Empresa EPENG – EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA, como também o Município de Ananás, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o teor da representação, podendo juntar documentos, caso queira (evento 3, fls. 11 a 18).

Em resposta ao ofício 171/2018/PJA, de 25/05/2018, a Prefeitura Municipal enviou o ofício 10/2019, de 25/02/2019 e vários documentos em anexos (evento 3, fls. 21 a 34). A Empresa EPENG – EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA, também se manifestou nos autos, em 19/08/2019, afirmando que o mencionado pagamento foi realizado por meio de ação judicial (evento 3, fls. 35 a 45).

O representado Silvestre Nery, de igual modo negou os fatos relatados na representação (evento 3, fls. 46 a 51). Certificou-se nos autos que não se realizou a audiência extrajudicial designada para o dia 25/06/2018, relativo à diligência nº 04589/2018 PJA e ainda que o Secretário Municipal de Administração Ananás, não apresentou resposta à diligência de nº 04583, cujo prazo restou extrapolado em 13/06/2018.

Contudo, observou-se posteriormente que foi parcialmente atendido por meio da resposta ao Ofício 171/2018/PJA, de 25/05/2018, o que havia sido requisitado (eventos 5 e 6).

Assim sendo, oficiou-se novamente o Secretário Municipal de Administração de Ananás, por meio do ofício 294/2018/PJA, de 08/08/2018, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os nomes dos servidores que trabalhavam no setor de arrecadação tributária do município de Ananás no ano de 2016 (evento 7).

Ante a inércia do Secretário Municipal de Administração, reiterou-se o ofício nº 294/2018/PJA, de 08/08/2018, por meio do ofício 204/2019/PJA, de 28/05/2019 e em resposta, o Procurador Jurídico do Município, por meio do ofício nº 048/2019, de 31/05/2019, enviou os nomes solicitados (evento 9).

Considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, prorrogou-se o prazo do presente Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano (eventos 10 e 11).

Oficiou-se o Delegado de Polícia Jodivan Benevides da Silva, por meio do ofício nº 086/2020-PJA, de 08/06/2020, encaminhando cópia dos autos do Inquérito Civil Público para apurar possível crime cometido contra a administração pública, o qual foi entregue no dia 22/06/2020 (evento 13).

Em 19/11/2020, prorrogou-se novamente o prazo do presente Inquérito Civil Público, por mais 1 (um) ano (eventos 14 e 15).

Consta que, mais uma vez, no evento 17, em 14/06/2022, fora oficiado o Delegado de Polícia Civil para apurar a existência de crimes nos fatos apontados, bem como informar número de processos do eproc, contudo até o momento não houve resposta.

No evento 18, em razão da iminência de exaurimento do prazo de investigação, o procedimento teve o prazo prorrogado, ocasião em que fora determinada a expedição de novo ofício para a autoridade policial.

Novamente no evento 22 o procedimento foi prorrogado, sendo determinado na mesma ocasião a reiteração da diligência encaminhada à autoridade policial, bem como, determinada a oitiva da Sra. Maria Esmeralda Batista de Sousa e dos servidores da Coletoria Municipal à época dos fatos, Ednei da Silva Fernandes (Chefe da Divisão de Tributos) e Joel Moura Leite (Fiscal de Posturas e Imobiliário).

No evento 33 foi realizada a oitiva extrajudicial dos servidores da Coletoria Municipal à época dos fatos, Ednei da Silva Fernandes (Chefe da Divisão de Tributos) e Joel Moura Leite (Fiscal de Posturas e Imobiliário).

No evento 36, o servidor Ednei da Silva Fernandes encaminhou cópia dos boletos e comprovantes de pagamentos realizados pela empresa EPENG. Na mesma senda, colacionou parecer jurídico onde o município foi orientado a proceder com a expedição de certidão de dívida ativa para recebimento do débito remanescente. Consta ainda, cópia do Alvará Judicial Eletrônico nº 07400063/2018 para levantamento do valor R\$ 266.416,93 pelo município de Ananás-TO, e por fim, cópia do extrato bancário da conta do município onde verificou-se no histórico o valor depositado de R\$ 266.416,93.

No evento 37 consta resposta da autoridade policial.

No evento 38 foi determinada a juntada das informações constantes da Carta Precatória nº 2023.0003322.

Em seguida, no evento 40 foi realizada a anexação do procedimento 2023.0003322 aos presentes autos (Carta Precatória para notificação da testemunha Maria Esmeralda Batista de Souza a qual está em local incerto e não sabido).

É o relatório.

O presente inquérito civil público deve ser arquivado.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em

benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, em especial ao depoimento do servidor Ednei da Silva Fernandes não verifico enriquecimento ilícito por parte do ex-prefeito, e conseqüentemente dano ao erário, isso porque os valores devidos a título de ISS foram efetivamente pagos, senão vejamos:

Ao ser ouvido durante oitiva extrajudicial, o servidor Ednei da Silva Fernandes, disse que o tributo era ISS; Que solicitou ao procurador que o débito fosse lançado na dívida ativa, o que foi feito; Que os valores devidos eram R\$ 121.466,93, R\$ 93.977,26 e R\$136.277,63; Que a empresa efetuou o pagamento do valor de R\$ 121.466,93; Que a empresa efetuou todos os pagamentos conforme Execução Fiscal nº 0001134-21.2016.8.27.2703; Que não sabe se algum valor foi entregue ao prefeito da época; Que não houve pedido para fazer manobra para ocultar os valores; Que os valores recebidos vão diretamente para a conta da coletoria Agência 3973-6 Banco do Brasil; Que o Secretário de Finanças na época era Rodrigo.

Outrossim, conforme documentos acostados no evento 36, foi expedido Alvará Judicial Eletrônico nº 07400063/2018 para levantamento do valor R\$ 266.416,93 pelo município de Ananás-TO, e por fim, cópia do extrato bancário da conta do município onde verificou-se no histórico o valor depositado de R\$ 266.416,93.

Assim sendo, não há irregularidade a ser apurada, não há dano ao erário, vez que os valores devidos foram efetivamente quitados.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Nesse contexto, ausente justa causa mínima, por ora, a ponto de ensejar providências por parte do Ministério Público Estadual, necessário o arquivamento do presente procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução no 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei no 7.347/85 e do art. 30, da Lei no 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Ananás, 30 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 14 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920033 - DECISÃO ADITAMENTO DE PORTARIA IC

Procedimento: 2021.0001910

Cuida-se de Inquérito Civil nº 2021.0001910, instaurado em 09/03/2021, para investigar possíveis ilícitos em face de violação das normas das Leis nº 12.845/2013 e nº 13.431/2017, bem como ao princípio da proteção integral e colher elementos probatórios que embasem eventuais medidas extrajudiciais ou judiciais para remover causas dos ilícitos e evitar continuação, relacionados especialmente à adequada estruturação dos fluxos, protocolos e serviços de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como à implementação de políticas integradas para efetivação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência sexual inclusive por meio de atividades e providências preventivas de conscientização nos Municípios de Arraias e de Conceição do Tocantins.

O Ministério Público por este membro, considerando a desinstalação da Comarca de Aurora do Tocantins por meio da Resolução 031, de 21 de outubro de 2022 do TJTO e alteração territorial do Distrito Judiciário de Novo Alegre para integrar a Comarca de Arraias e Ato PGJ nº 075/2022, de 07 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial nº 1.597 em 20 de dezembro de 2022, que desativou a Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins após instauração do inquérito civil, adita com base na Resolução nº 005/2018 a portaria inicial do IC para incluir os Municípios de Combinado e Novo Alegre no objeto de investigação cível, considerando escopo do inquérito civil.

Determino à comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e publicação no Diário Oficial.

Arraias, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008030

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim relativa ao exercício de 2022.

Importante ressaltar que a fundação é um patrimônio colocado a serviço de propósitos lícitos e úteis à sociedade e está, portanto, vocacionada à consecução de interesse público.

Por essa razão, dentre os deveres do dirigente funcional encontra-se a obrigação de prestar contas regularmente ao Ministério Público, tendo em vista a responsabilidade do *Parquet* pelo velamento da entidade (art. 127 da Constituição Federal, art. 66 do Código Civil, arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil, art. 72 da Lei Complementar n.º 109/2001 e art. 25 da Lei n.º 8.625/1993).

Por “prestação de contas” entende-se o conjunto de documentos e informações disponibilizados pelos dirigentes das entidades aos órgãos interessados e autoridades, de forma que possibilite a apreciação, conhecimento e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto ou na lei.

A obrigatoriedade de prestação de contas ao Ministério Público decorre da necessidade de acompanhamento pelo *Parquet* das ações do administrador e do atendimento às finalidades da fundação, evitando qualquer favoritismo ou desvirtuamento dos fins.

Sabe-se que uma fundação pode estender sua atividade a mais de um Estado de forma permanente, como o faz a Fundação Pró-Rim, que é sediada em Joinville – SC e possui filial nesta cidade de Palmas – TO. Nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (Código Civil, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas.

Com efeito, o exame de contas é ato compreendido na expressão “velar”. A propósito do tema, José Eduardo Sabo Paes¹ explica que o legislador não fez diferenciação entre o *caput* e os parágrafos do art. 66, de modo que o velamento deve ser exercido com plenitude em relação aos atos realizados tanto no local onde a fundação se situa quanto no local onde foi registrada.

Não obstante, o Ministério Público responsável pela filial pode se valer da prestação de contas apresentada no local da sede da fundação como suficiente para sua análise e conhecimento, solução que pode se mostrar benéfica no caso de prestação de contas consolidada à da matriz, consoante didática explanação do doutrinador²:

[...] ainda que se trate de fundação que mantenha filial ou representação, posto que realiza atividade de caráter permanente, esta última poderá ser dispensada da apresentação de contas se o Promotor de Justiça de fundações do local onde funciona o escritório remoto reputar suficiente e válido o resultado da prestação de contas submetida ao *Parquet* em que situada a sede.

Verifica-se do Procedimento Administrativo 2020.0006775, instaurado para acompanhamento permanente da Fundação Pró-Rim de Palmas – TO, que a prestação de contas desta filial é efetivamente consolidada à prestação de contas da matriz, situada em Joinville – SC, informação proveniente do Excelentíssimo Dr. Max Zuffo, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville – SC, conforme despacho “Sig n. 09.2012.00000114-5”, datado de 02/03/2021 (evento 36, anexo 2).

Já no bojo deste feito consta o atestado de aprovação das contas emitido no Procedimento Administrativo

09.2012.00000114-5 pela 20ª Promotoria de Justiça de Joinville, comprovando a regularidade da prestação de contas referente ao exercício 2022 da Fundação Pró-Rim (evento 5, anexo 2).

A Fundação também apresentou Relatório de Atividades – Triênio 2020 a 2022, Protocolo de entrega da prestação de contas gerado pelo SICAP e seus demonstrativos contábeis do exercício em questão, publicados no Diário Oficial n.º 22.008 de Santa Catarina, dos quais não se extraem dados específicos relativos às atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas (evento 5, anexos 3 a 5).

Da documentação presente nos autos, identifica-se que a atividade da Fundação Pró-Rim foi plenamente exercida na Filial de Palmas durante o ano em referência e, por outro lado, que não há indício de ter havido malversação dos bens e receitas utilizados nesta localidade.

Ademais, cumpre ressaltar que a avaliação quanto à regularidade de aplicação dos recursos públicos manejados no período cabe aos competentes órgãos de controle, sendo que, no Ministério Público, tal atribuição escapa à atuação da 30ª Promotoria de Justiça, adstrita ao velamento fundacional.

Nesta condição, reconhecendo a excelente capacidade de avaliação das contas pelo Ministério Público de Santa Catarina, haja vista sua expertise de anos de aguerrida atuação frente ao terceiro setor, este Órgão Velador ratifica o posicionamento da Promotoria de Fundações de Joinville – SC quanto à prestação de contas da Fundação Pró-Rim sobre o exercício 2022, adotado como bastante a dispensar análise específica da prestação de contas da Filial de Palmas.

Assim, tendo o presente procedimento administrativo alcançado seu objetivo, promovo seu arquivamento, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Notifique-se a interessada com as cautelas de praxe e publique-se esta decisão no DOMP.

[1](#) PAES. José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 540.

[2](#) Idem, p. 541.

Palmas, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009165

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2022.0009165, instaurado após colhida de termo de declarações da Sra. ANA TAINARA DE OLIVEIRA FERREIRA TIMOTIO, relatando que:

“a Senhora Ana Tainara de Oliveira Ferreira, genitora do menor P. P. F. T., (07 anos de idade), a qual relatou que a criança é acometida por Epilepsia de difícil controle e Paralisia Cerebral; Declarou que o menor necessita da Consulta Médica com Neuropediatra e Ortopedia, devido ao retardo do desenvolvimento neuropsicomotor; Declarou ainda, que o menor necessita do tratamento com Fisioterapia e ser submetido ao Exame de Eletroencefalograma; Que necessita também fazer uso dos medicamentos FENOBARBITAL 4%, CLOBAZAM, além de necessitar da oferta de insumo (Fralda Infantil), de acordo com os documentos médicos. Na oportunidade, a genitora da criança ainda relatou que em razão da condição de saúde do filho, este carece do transporte escolar para que a locomoção da criança até a escola seja realizada, assim, permitindo que o menor frequente Unidade de Ensino. No entanto, o Município de Bernardo Sayão tem negado a oferta de todas as demandas acima solicitadas.”

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bernardo Sayão e à Secretaria Estadual de Saúde, bem como o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento das seguintes demandas; 1- Consulta Médica com Neuropediatra 2- Consulta Médica com Ortopedista 3- Exame de Eletroencefalograma 4 - Fornecimento dos Medicamentos FENOBARBITAL 4% e CLOBAZAM 5- Oferta das Sessões de Fisioterapia. 6 -Oferta de Insumo (Fralda Infantil, Tamanho G). Foi expedido ofício também à Secretaria Municipal de Educação de Bernardo Sayão para que prestasse informações acerca da disponibilidade do transporte escolar que o infante necessita, tendo em vista as dificuldades para locomover-se até a Unidade de Ensino, em razão da sua condição de saúde.

Sobreveio, no evento 6, resposta pelo NATJUS, informando que: a) não constava anexado aos autos o CNS – Cartão Nacional de Saúde; b) constava registros de consultas em diferentes especialidades entre elas, Reabilitação Intelectual e reabilitação Física em 2021 (especialidades que tratam as manifestações clínicas das doenças que acometem o paciente em tela); e c) não constava prescrição médica entre os documentos encaminhados.

A Secretaria Estadual do Tocantins, informou, no Evento 9, que: constava agendamento da consulta em neurologia – Pediátrica, para o mencionado - classificação amarela -, com demanda reprimida de 1.453 (um mil quatrocentas e cinquenta e três) solicitações, sendo que o paciente encontrava-se na fila de espera, sendo sua posição 542. Destacou também que constava agendamento de ELETROENCEFALOGRAFIA EM VIGILIA C/ OU /S FOTO- ESTIMULO, não sendo ofertado no Hospital Regional de Araguaína. Com relação ao pedido de consulta médica com o ortopedista, não constava solicitação em nome do paciente.

No evento 10, consta resposta dada pela Prefeitura de Bernardo Sayão - TO, informando que: a) a consulta em Neuropediatria foi agendada para o dia 22/12/2022; b) em relação à Consulta Médica em Ortopedista, não havia encaminhamentos com essa especialidade c) deu instruções como adquirir as medicações; d) no que tange às sessões de Fisioterapia, haviam sido marcada para o dia 07/12/2022; e) acerca da oferta de insumos, o responsável do interessado deveria ir à Farmácia da Unidade de Saúde do seu município.

Na data de 04 de julho de 2023 (evento 12), a senhora ANA TAINARA DE OLIVEIRA FERREIRA TIMOTIO compareceu nesta Promotoria de Justiça, tendo ela declarado que o *Seu Filho Estava Fazendo Sessões De Fisioterapia No Cer Em Araguaína-To, (uma Vez Na Semana). No Entanto, O Transporte Que O Município Estava Ofertando Não Dispõe De Acessibilidade Para Transportar O Menor Com A Cadeira De Rodas; Que Quando O Menor Está Em Araguaína É Carregado Nos Braços; Informou Ainda Que O Menor Necessitava De Transporte Mais Adequado, Que As Fisioterapias São Apenas Uma Vez Na Semana E Se O Menor Faltar Por Ausência De Transporte Apto Para As Suas Necessidades, O Seu Quadro De Saúde Poderá Regredir.*

No evento 13, consta despacho determinando a expedição de ofício para a Secretaria de Saúde do Município de Bernardo Sayão-TO, para que prestasse informações acerca da disponibilidade de transporte apto e com acessibilidade para transportar o paciente.

Por fim, no evento 15, consta certidão com a informação de contato feito com a responsável do interessado, a Sra. ANA TAINARA DE OLIVEIRA FERREIRA TIMOTIO, tendo ela declarado que se mudou de Estado e está residindo em Rio Verde – GO. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial, já que ela e sua família mudaram de endereço.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA PERDA DO OBJETO

Como se verifica da certidão constante do evento 15, restou consignado que a interessada ANA TAINARA DE OLIVEIRA FERREIRA TIMOTIO não tem mais interesse na continuidade do procedimento.

Verifica-se, portanto, que houve perda do objeto do presente Procedimento Administrativo, já que a responsável do interessado e sua família mudaram de endereço e optaram em realizar a consulta e os devidos procedimentos em outro estado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da informação da certidão de que não residem mais no Estado do Tocantins, há ausência de fato que justifique a intervenção deste Ministério Público, razão pela qual determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando:

- a) seja dispensada a ciência da notificante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 15);
- b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;
- c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2709/2024

Procedimento: 2024.0000446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000446, originada por ofício do Conselho Tutelar de Palmeirante/TO, dando conta da colocação em família extensa de V. R. da S., com 10 (dez) anos de idade;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista a ausência de informação acerca da propositura da ação de guarda pela tia materna;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0000446, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca da colocação do infante V. R. da S. em família extensa, de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que não houve o encaminhamento da documentação da tia responsável pela família extensa SUZANA PEREIRA DA SILVA, bem como não há informação se a tia da criança já regularizou a guarda do menor junto ao Poder Judiciário do Estado do Goiás, oficie-se ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Assistência Social de Palmeirante/TO para que remetam os documentos e informações citados acima.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2708/2024

Procedimento: 2023.0012786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0012786, originada por denúncia do Conselho Tutelar de Couto Magalhães/TO, dando conta da situação envolvendo os filhos de ERICA DA SILVA BEZERRA, a qual estaria negligenciando o cuidado com estes;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista que a mãe não foi localizada na residência;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0012786, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca de supostas negligências no cuidado dos filhos praticadas por ERICA DA SILVA BEZERRA, de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Considerando o lapso temporal decorrido desde o último relatório, oficie-se ao CRAS para que apresente relatório circunstanciado atualizado da situação dos filhos de ERICA DA SILVA BEZERRA;

f) Em tempo, oficie-se ao Conselho Tutelar de Couto Magalhães para que informe as medidas de proteção adotadas pelo órgão após a comunicação dos fatos ao Ministério Público, remetendo os respectivos relatórios.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012344

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0012344, instaurada após colhida de termo de declarações da Sr^a. MARAYSA SOARES DA SILVA. Na manifestação encaminhada através da sala de atendimento ao cidadão, relatou:

QUE SEU FILHO POSSUI DIAGNÓSTICO DE FARINGITE AGUDA, NECESSITANDO PASSAR POR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO ADENOAMIGDALECTOMIA; QUE DESSA FORMA, PROCUROU A REDE PÚBLICA DE SAÚDE A FIM DE INICIAR OS TRÂMITES PARA TAL CIRURGIA, ENCAMINHANDO ATÉ A REGULAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS SOLICITAÇÃO PARA CONSULTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA; QUE A SOLICITAÇÃO FOI LEVADA ATÉ A REGULAÇÃO AINDA NO DIA 29 DE MAIO DE 2023, E ATÉ MOMENTO NÃO HÁ PREVISÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA CONSULTA; QUE ENTENDE QUE O PRAZO DE ESPERA PARA A CONSULTA ESTÁ EXCESSIVO, FICANDO AINDA MAIS PREOCUPADA NO QUE SE REFERE AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, QUE DEMORARÁ AINDA MAIS TEMPO PARA SE REALIZAR; QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA O CUSTEIO DO TRATAMENTO DE BERNARDO

No evento 02, consta despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações quanto ao agendamento da consulta em otorrinolaringologia regulada em favor do menor B. A. S. L., CNS Nº 702***519***573, solicitada desde o dia 29 de maio de 2023.

Em resposta dada pela Secretarias Estadual no evento 07, foi informado que: *“o requerente já estava inserido na regulação para procedimentos de consulta em otorrinolaringologia, que se encontra aguardando a vaga”*.

No evento 8, consta mandado de notificação seguido de registro de entrega, informando que a consulta do paciente B. A. S. L. aconteceu dia 18/04/2024, com retorno agendado com o médico Otorrinolaringologista em 16/05/2024 para mostrar os exames realizados.

Por fim, no evento 9, consta certidão de informação, atestando contato feito com a responsável do interessado, tendo ela informado que a Consulta em Otorrinolaringologia já foi realizada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se verifica da certidão constante do evento 13, restou consignado que o interessado B. A. S. L. se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente Notícia de Fato, já que a consulta vindicada foi efetivada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 09).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004165

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata:

“Gostaria de solicitar a intervenção do MP_TO no tocante ao concurso de PIUM-TO. O mesmo foi homologado dia 05/03/24, neste caso a prioridade seria os aprovados, mas tá havendo contratações indevidas”.

Como prova do alegado encaminhou relação de nomes de funcionários, supostamente extraída do portal da transparência do Município.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante solicita intervenção deste Ministério Público sob a justificativa de que o concurso público de Pium/TO foi homologado no dia 05/03/2024 e que a prioridade seria os aprovados, todavia, alega que está havendo contratações indevidas.

Da análise dos autos, observa-se que o denunciante não se desincumbiu de informar os nomes das pessoas que supostamente foram contratadas, as datas em que eventualmente ocorreram as contratações e nem os cargos para quais as pessoas foram contratadas.

Logo, infere-se que a denúncia é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Desta maneira, considerando se tratar de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação do denunciante para complementar as informações constantes na denúncia, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6)

[assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 20¹ e 21²;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de comunicar as vítimas Gabriela da Silva Tito e Pedro Lucas Bezerra Farias acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002104-06.2021.8.27.2716, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.
- 2) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima Gabriela da Silva Tito, a ser cumprida no endereço localizado na Rua Travessa Marceneiro Delfino, s/n, centro, Almas/TO, telefone (63) 99121-3721, e à vítima Pedro Lucas Bezerra Farias, a ser cumprida no endereço localizado na Rua Bernardo Homem, s/n, Almas/TO, telefone (63) 99245-2279 e/ou (63) 99236-5937, certificando-o sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.
- 3) Comunique-se à vítima, outrossim, que o protocolo do recurso contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via *e-mail* institucional (prm01dianopolis@mpto.mp.br).
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

Cumpra-se.

Dianópolis/TO, data e hora do sistema.

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Promotor de Justiça Substituto

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - DECISÃO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

Procedimento: 2024.0004881

Trata-se de denúncia anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, que versa sobre possíveis irregularidades perpetradas pelos gestores do Município de Rio da Conceição-TO.

A denúncia traz uma série de relatos, genéricos e sem qualquer meio de prova de eventuais irregularidades nos citados pagamentos, baseando-se em alegações.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, verifica-se que as informações prestadas não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Além disso, as informações apresentadas não constituem prova inequívoca da presença de ilegalidades, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão, uma vez que a notícia foi registrada de forma genérica, não indicando fatos específicos nem demonstrando qualquer indício de prova material, ou qualquer elemento de convicção, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei 7.347/1985, in verbis:

Artigo 6º. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Ressalte-se, ainda, que o denunciante não se identificou, de modo que fica inviabilizada a colheita de informações mais concretas acerca dos fatos denunciados.

Ante o exposto, conforme artigo 5º, §5º, da Resolução CSMP nº 005/2018, INDEFIRO a instauração da presente Notícia de Fato, tendo em vista a ausência de elementos de prova na denúncia em epígrafe ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Comunique-se à Ouvidoria.

Cientifique-se o(a) interessado(a), por edital, em razão de tratar-se de denúncia anônima, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920085 - DECISÃO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

Procedimento: 2024.0004496

Trata-se de denúncia anônima, registrada através do Disque Direitos Humanos – Disque 100, que versa, em síntese, sobre possível situação de risco envolvendo o idoso Jonas Gomes Beato.

Extrai-se do relato, *in verbis*:

“Denunciante informa que a vítima encontra-se impossibilitada de trabalhar por problema de hérnia, a mesma recebia auxílio doença porém, faz quase dois anos que cortaram o pagamento de seu benefício e os órgãos responsáveis não aposentam a vítima por invalidez e, não fazem cirurgia para tratamento da hérnia da vítima por conta da veia travada em sua perna. Denunciante informa que o único benefício que a vítima recebe é a redução do valor de sua conta de fornecimento de energia elétrica.”

Não instruiu a denúncia com qualquer meio de prova de eventuais irregularidades, baseando-se em alegações.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, verifica-se que as informações prestadas não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Conforme se observa, do relato constante na denúncia, por si só, não é possível constatar que o idoso Jonas Gomes Beato se encontra inserido em algum contexto de violência e/ou vulnerabilidade.

Por outro lado, questões relativas a recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadorias tratam-se de direitos disponíveis, os quais não são tutelados pelo Ministério Público e devem ser discutidos nas respectivas esferas de atribuição, nas quais subentende-se que serão resguardados/respeitados os princípios do contrário e da ampla defesa.

Além disso, vale mencionar que é de responsabilidade dos filhos e demais familiares promoverem o sustento e bem-estar dos idosos, a fim de proporcionar-lhes uma velhice saudável, sendo a responsabilidade do Estado, nesses casos, secundária e suplementar.

Por outro lado, as informações apresentadas não constituem prova inequívoca da presença vulnerabilidade e/ou risco ao idoso, sobretudo acerca de eventual abandono material por parte dos familiares, que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão, uma vez que a notícia foi registrada de forma genérica, não indicando fatos específicos nem demonstrando qualquer indício de prova material, ou qualquer elemento de convicção, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei 7.347/1985, in verbis:

Artigo 6º. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Ressalte-se, ainda, que o denunciante não se identificou, de modo que fica inviabilizada a colheita de informações mais concretas acerca dos fatos denunciados.

Ante o exposto, conforme artigo 5º, §5º, da Resolução CSMP nº 005/2018, INDEFIRO a instauração da presente Notícia de Fato, tendo em vista a ausência de elementos de prova na denúncia em epígrafe ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Comunique-se à Ouvidoria.

Cientifique-se o(a) interessado(a), por edital, em razão de tratar-se de denúncia anônima, nos termos da

referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002788

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, com base em informações anônimas, noticiando ausência do conselheiro tutelar Antônio Erisvaldo, na sede do conselho tutelar, no Município de Guaraí.

O noticiante anônimo informou que no dia 14.3.2024 o conselheiro se ausentou, indo para a cidade de Palmas, com intuito de participar de ato político-partidário, juntando print, comprovando o alegado.

No dia 26.3.2024, fora protocolizada nova notícia de fato, mencionando fatos semelhantes, em que o noticiante juntou print, comprovando o alegado.

Em razão da similaridade das ocorrências, as notícias de fato foram anexadas em um único procedimento.

Diante das informações, o Ministério Público expediu ofício ao CMDCA de Guaraí, orientando no sentido de a chefia imediata efetuar os descontos no salário do conselheiro tutelar, no dia que se ausentou injustificadamente ao serviço.

Em resposta, o CMDCA encaminhou cópia do ofício em que solicita à secretaria de assistência social, chefia responsável pelo conselho tutelar, que desconte dois dias de salário na folha de pagamento do conselheiro (evento 25).

Posteriormente, a secretaria de assistência social encaminhou cópia da frequência do mês de maio com a observação de dois dias de desconto na folha de pagamento do servidor (evento 26).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas as medidas necessárias para averiguar o noticiado na denúncia anônima e realizar os descontos na folha de pagamento do conselheiro tutelar, de forma que se torna desnecessário o prosseguimento do feito ou outra intervenção do Ministério Público neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4/7/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n. 1/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que

cabará recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2689/2024

Procedimento: 2023.0012789

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução n. 231 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (§ 4º do art.4º da Resolução 231/22 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as demandas de manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Comunique-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO a instauração do presente procedimento;

4. Comunique-se ao Município de Presidente Kennedy a instauração do presente procedimento e requirite-se resposta aos ofícios/demandas referentes à sede do conselho tutelar;
5. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
6. Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento: 2024.0005146

Inquérito Civil nº 2023.0007701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, representada pelo Promotor de Justiça Milton Quintana (compromitente), no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei 8625/93; no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85; e ., nome de fantasia “ (compromissário), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ , com endereço na , representado pela Sra. , CPF n. 080.577.387-82, acompanhada da advogada Drª , OAB , firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, atendido o princípio de que a ação governamental deve protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (artigo 4º da Lei nº. 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127 da CF e artigo 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor -CDC) e individuais homogêneos (art.127,IX, da CF e art.81, III e 82 do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra riscos causados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art.6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 10 do CDC estabelece que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”;

CONSIDERANDO que o art. 8.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determina que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores”;

CONSIDERANDO que o artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que foi realizada nesta cidade de Guaraí a ação Pró-Consumidor, pelos órgãos da rede de defesa do Consumidor (PROCON, Vigilância Estadual, ADAPEC, Ministério Público do Tocantins, Visa Municipal), no município de Guaraí, na semana de 22 a 25 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO que, por meio do encaminhamento do Relatório da Ação Pró-Consumidor, veio ao

conhecimento desta Promotoria de Justiça, a notícia da constatação de irregularidades nas atividades exercidas pelo estabelecimento comercial CADIKIN, vistoriado no dia 24 de agosto de 2022, período vespertino, resultando em apreensões de produtos de origem animal de comercialização irregular, com SIM e SIE dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

CONSIDERANDO a inspeção realizada no dia 27/04/2023 pela Vigilância Sanitária no estabelecimento comercial, em que foi verificado que este descumpriu atos emanados das autoridades sanitárias, contrariando a legislação pertinente, descritos na Notificação nº 039/2022, por voltar a comercializar produtos de origem animal fora da área de abrangência, com selo S.I.M (Serviço de Inspeção Municipal de São Paulo), expor à venda alimentos com o prazo de validade expirado e outros sem as devidas informações ao consumidor, como a data de fabricação, lote e validade, e ainda alguns sem identificação, ausência da rotulagem pelo fabricante, conforme está descrito nos Laudos de Apreensão nº 01784 e nº 01785.

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos transindividuais garantidos pela Constituição Federal e que são atribuições do Ministério Público adotar medidas visando assegurar os direitos dos consumidores;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 1ª – O Compromissário compromete-se a cumprir as exigências lavradas pelas autoridades no que diz respeito às irregularidades constatadas durante a vistoria realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, consoante notificação nº 039/2022;

Cláusula 1.1 – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a conservar os produtos expostos à venda conforme as normas estabelecidas pela legislação sanitária, dando especial atenção a:

- I) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;
- II) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- III) não expor à venda produtos cuja rotulagem estiver irregular;
- IV) não expor a venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
- V) não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- VI) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- VII) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;
- VIII) não vender produtos com prazo de validade vencido;
- IX) não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- X) não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos;
- XI) não embalar e/ou fracionar os alimentos, deve-se informar em etiqueta ao consumidor a data do embalagem e/ou fracionamento, assim como a validade do produto e peso, em conformidade com as normas previstas e orientações do fabricante conforme incisos II, III e IV do artigo 237 da Lei Municipal 606/2015, c/c subitem 4.8.6

do item 4.8 da RDC 216/2004;

XII) não comercializar alimentos que estejam fora da abrangência territorial;

XIII) realizar a conferência diária quanto ao prazo de validade dos alimentos e produtos expostos à venda, retirando-os da exposição ainda no dia de vencimento do prazo de validade;

XIV) conservar os alimentos perecíveis nas temperaturas adequadas, recomendadas pelas normas regulamentares e apontadas nos rótulos, instalando ou mantendo em cada balcão refrigerado ao menos um termômetro, em perfeito funcionamento e com fácil visualização da temperatura aos consumidores, com indicação em cartaz ou placa para conferência da existência do termômetro e da temperatura marcada;

XV) manter os equipamentos de refrigeração e/ou congelamento em perfeitas condições de uso (borrachas de vedação, fiação, tampas, limpeza, degelo, etc.), seja em balcões de exposição à venda, seja em áreas de depósito, proporcionando a conservação e a oferta de alimento/produto seguro para o consumo;

XVI) expor a venda somente produtos alimentícios que obedeçam às disposições da legislação federal, estadual e/ou municipal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

Cláusula 1.2 – O compromissário compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, manipular e ofertar, etc) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes e, ainda, manter fiscalização rotineira das condições dos produtos expostos a consumo, como: prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

Cláusula 1.3 – o compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em manter, no exercício de sua atividade profissional, conduta comercial lícita e de acordo com as normas sanitárias vigentes, devendo, para tanto, manter em dia alvarás de saúde e de localização e funcionamento, expedidos pelo Município de Guaraí/TO, bem como facilitar e cooperar com os procedimentos de fiscalização eventualmente adotados pelos órgãos de vigilância sanitária ou pelo Ministério Público;

Cláusula 1.4 – o compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em fixar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da assinatura do presente TAC, e por prazo não inferior a dois anos, mantendo em local visível, na entrada do estabelecimento ou em outro local acessível ao público, um cartaz ou mais, medindo, aproximadamente 60 cm largura x 60 cm comprimento, que deverá ter escrito com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, os seguintes dizeres:

A V I S O

Em razão de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público do Estado do Tocantins, o estabelecimento comercial informa a seus clientes que:

- verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e a inviolabilidade das embalagens;
- é proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade e indicação de sua origem/procedência;
- caso encontrem produtos irregulares, favor comunicar o fato imediatamente ao gerente do estabelecimento comercial, à Vigilância Sanitária do Município ou à Secretaria da Agricultura.

Cláusula 1.5 – o compromissário assume a obrigação de não fazer, consistente em:

- a) não comercializar produtos que apresentem prazo de validade vencido;
- b) não comercializar alimentos que estejam fora da abrangência territorial de fiscalização sanitária;
- c) não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos;
- d) não comercializar produtos que apresentem informações incorretas na rotulagem ou etiquetagem, notadamente quanto à data de embalagem, ao prazo de validade, ao peso e ao preço;
- e) não expor à venda, manter em depósito ou comercializar produtos congelados em temperatura de refrigeração inadequada, ou produtos em condições inadequadas de conservação;
- f) não promover o fracionamento, distribuição ou comércio de produtos de origem animal, sem as devidas licenças sanitárias e veterinárias, bem como, sem submeter-se a inspeção sanitária de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único: a título de comprovação do descumprimento do convencionado nas cláusulas do presente instrumento será suficiente, apenas, o auto de constatação ou de infração lavrado pelos órgãos fiscalizadores e outros órgãos públicos.

Cláusula 2ª – O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

DA OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 3ª – O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração. Assinado o TAC, o presente Inquérito Civil será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação, sendo instaurado Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento do TAC.

Cláusula 3.1 – O Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente acordo, adotando providências legais cabíveis, sempre que necessárias, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e vistorias nos empreendimentos do compromissário.

Parágrafo único: o compromissário está ciente de que o descumprimento de quaisquer das cláusulas implicará ajuizamento de execução, na forma da lei processual civil, reconhecendo desde já que o presente TAC é considerado título executivo extrajudicial, tudo sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública para o equacionamento e a responsabilização pelos danos ao consumidor.

CLÁUSULA PENAL

Cláusula 5ª – O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO, de comum acordo, estabelecem as seguintes cláusulas penais para o caso de descumprimento do presente por parte do COMPROMISSÁRIO, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas: R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada obrigação aqui assumida e descumprida e, por dia, enquanto persistir a violação, cujos valores serão revertidos ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Estado do Tocantins - FUMP (Banco – 001- Agência: 3615-3, Conta-Corrente 81.626-4, CNPJ 01.786.078/0001-46).

O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de

ordem administrativa.

DO FORO

CLÁUSULA 6ª: As partes elegem o foro da Comarca de Guaraí para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

Guaraí, 8 maio de 2024.

Milton Quintana

Promotor de Justiça

(compromitente)

Representante Legal da empresa

(compromissário)

(advogada)

OAB 6598-B

Guaraí, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920266 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC

Procedimento: 2024.0005146

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/1993;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados, nos termos do art. 37 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018;

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso I da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público que estabelece: “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que, em 12 de maio de 2024, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a pessoa jurídica FERREIRA & PAES LTDA, nome de fantasia "CADKIN", CNPJ 45.808.450/0001-43, visando assegurar os direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que “a promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos” (art. 34, § 3º, Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público);

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre este órgão de execução e a pessoa jurídica FERREIRA &

PAES LTDA, nome de fantasia "CADKIN", CNPJ 45.808.450/0001-43, determinando à assessoria o quanto segue:

- a) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, em consonância com o item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- b) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério, nos termos do artigo 24, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- c) Notifique-se a representante legal da pessoa jurídica FERREIRA & PAES LTDA, nome de fantasia "CADKIN", CNPJ 45.808.450/0001-43, acerca da instauração do presente procedimento, com cópia desta Portaria;
- d) junte-se aos presentes autos cópia do TAC firmado.

Após, volvam-me os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Guaraí, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6)

[assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012109

EDITAL – Notificação – Notícia de Fato nº 2023.0012109 - 2PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Adailton Saraiva Silva, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DESPACHO proferido na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0012109, autuada para apurar suposto estupro de vulnerável no Município de Gurupi-TO (Protocolo nº 07010627873202399).

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça oriunda de denúncia realizada na OUVIDORIA informando suposta prática de delito de contra dignidade sexual contra pessoa vulnerável. Em síntese, a vítima, M.Z.R.M, estuda na APAE, possui deficiência auditiva CID:H90 e relatou a professoras e a coordenadora pedagógica episódios de violência sexual praticados pelo próprio pai. A representação foi instruída com a identificação da suposta vítima e suposto autor dos fatos, telefone e endereço, além de atestado sobre a condição neurológica da vítima que possui total dependência de terceiros. Requisitou-se instauração de inquérito policial. Sobreveio informação da Autoridade Policial acerca da impossibilidade de investigação vez que: "Ausentes de elementos mínimos de autoria e materialidade". De antemão, cabe registrar que os fatos narrados são graves e devem ser apurados. Outrossim, há testemunhas apontados que podem ser ouvidas, bem como, a existência do suposto autor e da conduta delituosa, logo não são fatos genéricos. As alegações apresentadas pela Autoridade Policial não deve prosperar, pois se assim o fosse, esvaziaria a atividade da polícia judiciária, a saber: A depender do crime contra a dignidade sexual não deixa vestígios e pode ser comprovado mediante laudo pericial - psicossocial ou por testemunhas, colocando de lado a breve recusa feita pela Delegada de Polícia, sem ao menos realização de diligências preliminar, se fosse o caso. Ademais, o artigo 5o do Código de Processo Penal aduz que " Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. §1o O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. Ora, trata-se de uma suposta vitima vulnerável que precisa que o Estado levante se tem pertinência e justa causa nos fatos noticiados, pois dessa forma, coloca em risco a própria dignidade da parte que deve ter proteção do Estado inerte. Extrai-se das lições de Nucci que a "requisição" se trata de uma atribuição exclusiva dos juízes e membros do Ministério Público da área criminal, uma vez que é um desdobramento natural do controle e da fiscalização da Polícia Judiciária no que toca à obrigatoriedade de apuração de um delito cuja ação penal seja pública incondicionada. De uma simples análise da lei e com fundamento no princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, tal expressão pode demonstrar imperatividade, fazendo com que o

delegado de polícia tenha o dever jurídico de instaurar o inquérito nos crimes de ação penal pública que lhe forem encaminhados com requisições judiciais ou ministeriais. É de conhecimento que na hipótese de haver uma requisição genérica para instauração de inquérito policial, explica Fernando da Costa Tourinho Filho que deverá o delegado de polícia, invocando a sua independência funcional, oficiar à autoridade requisitante, mostrando-lhe, de modo fundamentado, a impossibilidade de iniciar qualquer investigação e, ao mesmo tempo, solicitando-lhe outras informações. Da resposta apresentada, repita-se que há informações da suposta vítima, professoras da Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE, que conversaram com a vítima, o nome do suposto autor, endereço etc, logo, não adotar nenhuma providência ao ver deste subscritor poderá acarretar responsabilidade penal, civil e administrativa. Ante ao exposto, em tese, verificando-se que os fatos narrados pela comunicante podem supostamente incorrer nos delitos de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), diante da urgência e gravidade do caso, encaminhe-se: 1. cópia integral dos autos à Polícia Civil local, requisitando-se a instauração de inquérito policial (caso ainda não o tenha feito), visando apurar os fatos apontados, com informação a esta Promotoria de Justiça do número inserido no sistema E-Proc, no prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da Autoridade Policial deverá ser feita com URGÊNCIA por meio de Oficial de Diligências. 2. Comunique-se ao noticiante acerca das providências adotadas, fazendo-o, preferencialmente, por meio eletrônico. 3. Comunique-se a reiteração da requisição ao Delegado de Polícia Regional em Gurupi-TO. para, se for o caso, adote providências no sentido de apurar os fatos noticiados (suposta prática de estupro de vulnerável e/ou outro delito). 4. Solicite-se informações a 5ª Promotorias de Justiça de Gurupi (Infância e Juventude), acerca da existência de procedimento envolvendo a suposta vítima para fins de subsidiar as providências adotadas na esfera criminal. Decorrido o prazo acima especificado, com ou sem resposta, faça conclusos.

Gurupi, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2699/2024

Procedimento: 2023.0012584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2023.0012584 instaurada com fulcro em relatório do Conselho Tutelar de Paraíso do Tocantins que informava suposta situação de risco da criança V.H.V.P. (09 meses);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0012584, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da criança V.H.V.P. (09 meses), em virtude da possível situação de risco, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

- d) Nomeio para secretariar os trabalhos os servidores lotados junto a 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins – TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se resposta do Conselho Tutelar de Pugmil/TO, para posteriores providências;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002982

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com fulcro em denúncia anônima encaminhada por meio da Ouvidoria do Ministério Público (protocolo n.º 07010557022202371) a qual relata suposto cerceamento de intervalo escolar na extensão do Centro de Ensino Médio José Alves de Assis de Paraíso do Tocantins localizada em Monte Santo do Tocantins.

É a síntese.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Com a finalidade de esclarecer sobre o suposto cerceamento do intervalo escolar foi expedido ofício à Diretoria Regional de Ensino (atual Superintendência Regional de Educação) e à direção do Centro de Ensino Médio José Alves de Assis (eventos 07, 08 e 10).

A direção da unidade escolar, por meio da resposta acostada ao evento 09, esclareceu que a extensão do Centro de Ensino Médio José Alves de Assis de Paraíso do Tocantins localizada em Monte Santo do Tocantins funciona em salas cedidas pelo município da Escola Municipal Tocantins, que a extensão segue a rotina e funcionamento da escola municipal durante o período vespertino. Ademais, esclareceu que, tendo em vista que não há turmas no período noturno na escola municipal, as turmas de extensão seguem a Estrutura Curricular Estadual vigente onde não há intervalo, sendo as aulas ministradas das 18h50min às 22h10min e, uma vez por semana, das 18h00min às 22h10min.

Resposta da Diretoria Regional de Ensino foi no mesmo sentido da direção da unidade escolar (evento 13).

Ante as respostas acima, expediu-se ofício ao Conselho Estadual de Educação solicitando a este parecer técnico sobre a garantia de intervalo aos estudantes matriculados no EJA e Ensino Médio Noturno da extensão do Centro de Ensino Médio e à Secretaria Estadual de Educação solicitando esclarecimentos sobre a não previsão de intervalo escolar, como também, para que apresentasse documento que regulamenta a carga horária dos alunos do período noturno (eventos 16 e 20).

Por meio da resposta acostada ao evento 21, a Secretaria Estadual de Educação informou que a Estrutura Curricular do Ensino Fundamental, Médio e EJA da Rede Estadual de Ensino do Tocantins foi aprovada com base na Resolução CEE/TO n.º 175, de 14 de fevereiro de 2023, publicada no D.O.E. n.º 6.303, de 03/04/2023 após aprovação do Conselho Estadual de Educação, sendo assegurada, legalmente, a carga horária de

3.600h/a, distribuídas nos 200 dias letivos, com início de aula às 18h50min e término às 22h10min do Ensino Médio Noturno.

Indicou também a Secretaria, que o segmento EJA possui Estrutura Curricular específica, com carga horária de 1.500h/a, sendo 100 dias letivos 20 semanas letivas, 04 aulas diárias de 50 minutos perfazendo o total de 03 horas e 20 minutos para o período de aulas no noturno e que, em razão da referida estrutura reduzida, a composição do intervalo compromete a oferta de carga horária em sua plenitude mínima.

Por fim, informou que as turmas da extensão seguem a Estrutura Curricular vigente para o período noturno na qual as aulas acontecem das 18h50min às 22h10min, uma vez por semana, das 18h00min 22h10min, não possuindo intervalo. Ademais, asseverou a Secretaria Estadual de Educação que o lanche é ofertado aos alunos 18h30min e 18h50min, dispondo estes assim de 20 minutos, antecedentes ao início de aula, em busca de não prejudicar o bom andamento das atividades escolares.

O Conselho Estadual de Educação não respondeu ao Ofício.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) estabelece em seu artigo 8º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. Prevê também o referido diploma legal que os sistemas de ensino terão liberdade de organização.

Observando todo o acervo probatório acostado ao procedimento nota-se que a falta de intervalo no Centro de Ensino Médio José Alves de Assis de Paraíso do Tocantins localizada em Monte Santo do Tocantins ocorre de acordo com a Estrutura Curricular vigente sendo que esta, inclusive, foi aprovada pelo Conselho Estadual de Educação por meio da Resolução CEE/TO Nº 175, de 14 de fevereiro de 2023, publicada no D.O.E Nº 6.303, de 03/04/2023.

Saliente-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a possibilidade dos estabelecimentos de ensino de elaborar sua proposta pedagógica e, ainda, assegura autonomia pedagógica e administrativa às unidades escolares:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica

(...)”.

“Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

Outrossim, conforme resposta da Secretaria Estadual de Educação, o remanejamento de horas deu-se precisamente

para assegurar a carga horária mínima de 3.600h/a, distribuídas nos 200 dias letivos aos alunos do período noturno.

Por todo o exposto, como também, por toda as disposições legais acima, ARQUIVO o Procedimento Administrativo, com fundamento no artigo 27 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Considerando que se trata de representação anônima, cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se ainda, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009933

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins visando apurar uma série de irregularidades envolvendo a Prefeitura de Pugmil e seu Fundo da Assistência Social, pela prática, em tese, de improbidade administrativa por parte de seus gestores, com base em Denúncia web – Gaeco, datada de 25 de maio de 2018.

Um dos pontos da denúncia é referente à locação de um imóvel destinado à Casa de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes no Município de Pugmil/TO, e o acolhimento/desacolhimento de um adolescente em situação de risco.

Oficiado, o Município de Pugmil/TO encaminhou cópia dos Processos 2017/199 e 2018/196 referente ao aluguel do imóvel onde está localizada a Casa de abrigo de crianças e adolescentes (ev. 8).

No ev. 43 foi determinada a remessa de cópia do presente procedimento para a 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visto que envolve fatos relacionados ao abrigo de adolescente, e menciona o nome de um adolescente em suposta situação de risco.

Ocorre que o procedimento foi desmembrado originando um novo Inquérito Civil, o qual foi encaminhado a esta Promotoria.

O art. 10 da Resolução CSMP nº 005/208 estabelece que:

“Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.”

Em análise dos autos, verifica-se que o Inquérito Civil foi instaurado na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, e ao verificar possível atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, foi determinada a remessa de cópia a esta Promotoria, porém, houve desmembramento dos autos e remessa de Inquérito Civil.

Entretanto, analisando os autos, observa-se que não existem fundamentos para sua manutenção, razão pela qual promovo o seu arquivamento.

Como se infere dos autos, a questão relatada refere-se a eventual situação de risco de um adolescente acolhido/desacolhido no ano de 2018 no Município de Pugmil/TO, visto que as questões envolvendo matéria de patrimônio público estão em investigação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, conforme evento 43.

Atualmente, não existe nenhuma criança ou adolescente acolhido no Município de Pugmil/TO.

Ademais, o caso relatado faz referência ao ano de 2018, sendo que este Promotor realiza inspeção semestral, conforme orientação do CNMP, e não constatou irregularidade no funcionamento da Casa de Acolhimento na última inspeção.

Portanto, não subsistindo a necessidade de implementação de qualquer medida no âmbito desta Promotoria, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatada situação de risco, ARQUIVO o presente procedimento.

Considerando que se trata de representação anônima, cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-

se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº 005/2018.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2700/2024

Procedimento: 2023.0012864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2023.0012864, instaurada com base em Termo de Declarações da sra. L.T.S.S. a qual relata suposta omissão estatal em fornecer ao seu filho, G.S.S. (12 anos), materiais de insumo e medicamento necessários ao tratamento médico deste;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2023.0012864, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir o acesso do adolescente G.S.S. (12 anos) aos insumos e medicamentos necessários ao seu tratamento, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos os servidores lotados junto a 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins – TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

- e) Aguarde-se resposta do NATJUS (ev. 16/17) para posteriores providências;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000282

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nºO 07010378143202197, nos seguintes termos:

"Assunto: Negligencia "Médica no Hospital de Regional Paraíso do Tocantins. No dia quinze do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, por volta das 10h:41 min, entrou em contato com esta ouvidoria, a cidadã acima identificada, relatando: a) informa que é seu esposo Lucas Batistela da Silva procurou o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins passando mal por está Covid – 19, porém foi negligenciado o atendimento e foi orientado a buscar atendimento no sentinela isso as 06:00 da manhã, porém ao chegar no sentinela foi orientado a voltar as 10:00hrs, mesmo com passando mal e com respiração suturando baixo devido o covid-19, sendo negligenciado também, tendo essa negativa o mesmo dirigiu-se para Palmas e no Hospital Geral de Palmas foi atendido pois o mesmo estava com a respiração suturando baixo, indo direto para o oxigênio ; b) pede a intervenção Ministerial. Certifico e dou fé.

Na época dos fatos, foram solicitadas informações ao prefeito, e ao secretário estadual de saúde, e expedido ofício ao CRM/TO, para devidas providências.

Em síntese é o relato do necessário.

Com a vacinação da população, e o retorno das atividades, inclusive de forma presencial, entendo que, o presente procedimento perdeu o objeto de investigação, pois o objetivo principal era garantir o atendimento médico de combate a COVID-19, da população.

Assim, com a perda do objeto com a implantação da vacina a toda a população de Paraíso do Tocantins, não vejo razão de continuar com a presente investigação.

Determino que os documentos recebidos do CRM/TO, sejam mantidos sob sigilo.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000739

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, contendo a seguinte denúncia:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 24 de janeiro do corrente ano, a senhora C. da C. G. A, disse: que é proprietária da área desde 2017, subsolo afloramento do sequestro garimpo de esmeralda na Fazenda Nossa Senhora da Guia Monte Santo/TO que pertence ao senhor D. L, que a área foi invadida e vendida e quem vendeu foi o senhor S. C. de L, popular sabonete que mora em Monte Santo/TO, quem comprou foi o senhor R. M, quem autorizou a venda foi o senhor W. A. G e J. W. de A, que os 2 não são habilitados sobre as áreas do associados COOPERGEMAS, solicita averiguação da área com urgência ou para pedir paralização de todo serviço do até tramite legal."

Observo que a questão envolve direito de patrimonial, de pessoa maior e capaz, o que afasta a legitimidade do Ministério Público intervir nos fatos.

Logo, não vejo razão de prosseguir nas investigações, razão pela qual, a melhor solução é o arquivamento.

Como envolve direito patrimonial, determino que seja encaminhada cópia da denúncia para defensoria pública analisar o caso.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, (ou o autor da denúncia quando identificado) através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, e sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Ocorrendo o protocolo de recurso, venham-me os autos conclusos, para analisar.

Paraíso do Tocantins, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005307

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado através de denúncia anônima de nº07010574853202316, com a seguinte denúncia:

"Universidade Estadual do Tocantins, Unitins, campus paraíso do Tocantins. Uma vergonha, professor que não tem compromisso com Educação, simplesmente com seu salário, quase todos os dias no período da manhã as aulas são trocadas por eventos, alunos que precisam puxar saco dos docentes para ser bem vistos. Enquanto alguns se matam de estudar, é faculdade sim, muda tudo sim. Mas se não tiver compromisso, sairá péssimos mestre do Direito.. se pra ser bem visto é necessário puxar saco, então não precisa de protocolo, passar em vestibular e sim. Como tudo em nossa cidade eu somente política, teria que ser diferente o meio de seleção.. é uma vergonha, sobrevive com dinheiro público, mas forte é política dentro da universidade, até quando vamos ter que formar cidadão sem compromisso pq o jogo manda fazer simplesmente política e puxar saco. Podemos vê descaso quando precisa de qualquer ajuda.. a universidade tem meio de protocolo do acadêmico porém não tem retorno do campus. Professores do Direito donos e sempre com a razão e fazem os alunos que não compactua de tapete.. por favor se possível esse ministério faça uma investigação.. porque está difícil um estado tão rico .. com tantas portas mas só funciona se usar a política suja.. e fica a pergunta que não quer calar.. o dinheiro público que é repassado para pagamento e manutenção de tudo dentro da universidade, pra que esse dinheiro chegue na conta é preciso puxar saco novamente. Se assim for, podemos acreditar que a educação perdeu valor..".

Até a presente data não recebemos resposta da UNITINS, mas novo ofício foi expedido para coordenadora do curso de direito.

Em síntese é o relato do necessário.

Observo que, a denúncia é genérica, envolvendo supostos fatos ocorridos na UNITINS, campus de Paraíso do Tocantins.

Em contato telefônico com a nova coordenadora do curso de direito, fomos informado que ocorreu a troca de coordenador do curso de direito, por essa razão pode ter se extraviado o ofício encaminhado pelo Ministério Público.

Na oportunidade, foi lida a denúncia anônima por telefone, onde recebemos a informação que desconhece os fatos.

Assim, a denúncia envolve alegações genéricas e sem provas, razão pela qual, não vejo razão de converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público.

Para embasar a decisão de arquivamento, junto decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acolhendo o arquivamento de denúncia genérica e sem provas:

"5) E-ext n. 2020.0004447 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE NATIVIDADE, NOTADAMENTE FALTA DE PRESTEZA E URBANIDADE, BEM COMO PELA DESÍDIA DA SERVIDORA L. F.G, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO

CONCLUIDA. FATO MOTIVADOR NAO COMPROVADO. ALEGAÇOES GENERICAS COM AUSENCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade (Edição Diário Oficial N. 1883 | Palmas, segunda-feira, 18 de março de 2024, pág. 32, relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira).

Ante o exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Porém, antes de se encaminhar este expediente para o Conselho Superior, determino que notifique-se os interessados acerca da Promoção de Arquivamento, conforme determino o art. 18, §1º da Resolução 005/2018, via ouvidor.

Notifique-se o autor da denúncia anônima, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009479

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar os seguintes fatos:

"Aos dias 20 de outubro de 2022, compareceu aqui na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO, a Senhora I. B. de S, Disse que seu o pai é idoso está muito debilitado, Sr V. B. da S, com 88 anos e faz tratamento oncológico de quimioterapia em Palmas no HGP, ha cada 20 a 21 dias no incio do tratamento, depois vai diminuindo os dias. Que são 12 filhos, quase todos moram em outros estados, Que somente ela e outra irma a Sra I. B. da S, residem em Paraíso, que seu pai reside em Divinópolis só. Que o tumor dele ta concentrado na coluna, fêmur e costelas. Que somente ela ajuda a cuidar do pai no tratamento em Palmas, que nenhum filho se dispõe com nenhum tipo de ajuda. Quer que os todos filhos, participem do compromisso de ajudar ou custear com os cuidados do pai. Ou revezamento entre eles ou ajudar pagar um cuidador. Que já faz dez anos vem cuidando praticamente só do pai, sem ajuda alguma.

Foi realizada uma reunião com os familiares, para tentar resolver o problema.

Posteriormente, recebemos a informação do falecimento do idoso, conforme evento 21.

Em síntese é o relato do necessário

Com o falecimento do idoso, outra alternativa não resta, a não ser arquivar o presente procedimento.

Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo nos termos do Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência a(o)(s) interessado(a)(s) no(s) endereço(s) constantes nos autos, nos termos do Art. 28, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005307

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado através de denúncia anônima de nº07010574853202316, com a seguinte denúncia:

"Universidade Estadual do Tocantins, Unitins, campus paraíso do Tocantins. Uma vergonha, professor que não tem compromisso com Educação, simplesmente com seu salário, quase todos os dias no período da manhã as aulas são trocadas por eventos, alunos que precisam puxar saco dos docentes para ser bem vistos. Enquanto alguns se matam de estudar, é faculdade sim, muda tudo sim. Mas se não tiver compromisso, sairá péssimos mestre do Direito.. se pra ser bem visto é necessário puxar saco, então não precisa de protocolo, passar em vestibular e sim. Como tudo em nossa cidade eu somente política, teria que ser diferente o meio de seleção.. é uma vergonha, sobrevive com dinheiro público, mas forte é política dentro da universidade, até quando vamos ter que formar cidadão sem compromisso pq o jogo manda fazer simplesmente política e puxar saco. Podemos vê descaso quando precisa de qualquer ajuda.. a universidade tem meio de protocolo do acadêmico porém não tem retorno do campus. Professores do Direito donos e sempre com a razão e fazem os alunos que não compactua de tapete.. por favor se possível esse ministério faça uma investigação.. porque está difícil um estado tão rico .. com tantas portas mas só funciona se usar a política suja.. e fica a pergunta que não quer calar.. o dinheiro público que é repassado para pagamento e manutenção de tudo dentro da universidade, pra que esse dinheiro chegue na conta é preciso puxar saco novamente. Se assim for, podemos acreditar que a educação perdeu valor..".

Até a presente data não recebemos resposta da UNITINS, mas novo ofício foi expedido para coordenadora do curso de direito.

Em síntese é o relato do necessário.

Observo que, a denúncia é genérica, envolvendo supostos fatos ocorridos na UNITINS, campus de Paraíso do Tocantins.

Em contato telefônico com a nova coordenadora do curso de direito, fomos informado que ocorreu a troca de coordenador do curso de direito, por essa razão pode ter se extraviado o ofício encaminhado pelo Ministério Público.

Na oportunidade, foi lida a denúncia anônima por telefone, onde recebemos a informação que desconhece os fatos.

Assim, a denúncia envolve alegações genéricas e sem provas, razão pela qual, não vejo razão de converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público.

Para embasar a decisão de arquivamento, junto decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acolhendo o arquivamento de denúncia genérica e sem provas:

"5) E-ext n. 2020.0004447 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE NATIVIDADE, NOTADAMENTE FALTA DE PRESTEZA E URBANIDADE, BEM COMO PELA DESÍDIA DA SERVIDORA L. F.G, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO

CONCLUIDA. FATO MOTIVADOR NAO COMPROVADO. ALEGAÇOES GENERICAS COM AUSENCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade (Edição Diário Oficial N. 1883 | Palmas, segunda-feira, 18 de março de 2024, pág. 32, relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira).

Paraíso do Tocantins, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004998

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante denúncia anônima de nº07010409221202111, nos seguintes termos:

"Bom dia, Venho através deste solicitar intervenção a respeito do processo mencionado no título deste, no intuito de corrigir um erro da pregoeira, desclassificando os concorrentes (com documentação irregular) e manter a nossa empresa vencedora do certame.

Conforme ATA anexa, a pregoeira nos desclassificou alegando não termos levado a certidão de falência, como pode ser visto no anexo "certidões de falências apresentadas" levamos a certidão da filial (que participou do certame) e da nossa sede (conforme pede no edital na cláusula 8.5.1 – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da empresa) . Só que a pregoeira queria uma certidão emitida no estado Tocantins diferente da apresentada. Sendo esta apresentada em várias outras licitações e nunca tido tal tipo de problema, ficando claro o intuito de favorecimento.

Os vencedores não tem atividades pertinentes ao objeto licitado, conforme cláusula do edital:

3.1 poderão participar deste pregão os licitantes que:

3.1.1 Desempenharem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação CNAE dos participantes até então sagrados vencedores (cartão do cnpj anexado): AUTO PEÇAS TRATOR DIESEL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (licitação para aquisição de peças de maquinas e não de veículos) 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (licitação para aquisição de peças de maquinas e não de veículos).

CNAE PARA VENDA DE PEÇAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RL EQUIPAMENTOS CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças Para registrar uma empresa de venda de peças e prestação de serviços em maquinas tem se uma exigência muito maior que venda de peças de veículos, visto que tem maior possibilidade de "acidentes e contaminações" Comprando peças dos participantes acima, seria a mesma coisa que você comprar peça de carro em uma loja de venda de peças de bicicletas.

Em resposta, o procurador do município manifestou: "A empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA ME, veio participar do procedimento licitatório n.º009/2021 – CNPJ n.º 33.971.480/0001-78, com sede em Paraíso do Tocantins/TO, sendo esta a sua filial no Estado do Tocantins. Ocorre que na fase de habilitação, a empresa fez juntada de vários documentos obrigatórios, fazendo confusão entre as duas empresas, com CNPJ diferente, não identificando a CPL, qual empresa realmente estaria participando do certame.

A matriz seria o estabelecimento principal, e as filiais são estabelecimentos subordinados. Portanto, é importante compreender que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica. Elas correspondem a uma única unidade, assim, apenas uma delas pode participar da mesma licitação. Se compreendemos matriz e filial como uma única empresa, facilita o entendimento sobre a apresentação dos documentos. A Lei de Licitações não traz nenhuma referência sobre participar da licitação através da matriz ou filial. Naturalmente, é de se esperar que seja participado por aquela que irá realizar o contrato. Portanto, não há nenhum impedimento ou obrigação quanto à licitação ser realizada pela matriz ou pela filial. Todavia, apenas uma representante de cada empresa pode estar em cada certame. Não é possível, portanto, que uma empresa participe da licitação com sua matriz

e com cada filial.. O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o assunto. Sempre trazendo de forma clara a possibilidade de utilizar certos documentos da matriz, no caso de participação da filial.

É vedado que a empresa apresente proposta para cada um de seus estabelecimentos, o que seria uma afronta aos princípios da concorrência e da isonomia. Para comprovar, estamos encaminhando 03 anexos, sendo eles: partes dos documentos de habilitação em nome da matriz, partes de documentos em nome da filial e a certidão de falência e concordata da filial de Paraíso do Tocantins/TO, extraída no TJ/DF, ou seja, diversa da comarca sede da empresa.

Além do mais, estamos encaminhando a ATA DE ENCERRAMENTO da licitação, demonstrando a correta inabilitação da respectiva empresa. Assim, viemos à presença de Vossa Excelência para apresentar as justificativas que entendemos serem necessárias solicitando, portanto, o pronto arquivamento do presente procedimento preparatório.

É o relato do necessário

Destaco que o pedido de mantes a empresa do reclamante vencedora da licitação, não cabe ao Ministério Público, por envolver direito não tutela pelo parquet.

Ademias, o que leva a intervenção do Ministério Público no processo de licitação é violação da legislação e prejuízo ao erário.

Assim, pelo fato da denúncia envolver direito de pessoa jurídica, deixo de continuar as investigações.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante denuncia anônima de nº07010575616202364, nos seguintes termos:

"Boa tarde,vem denunciar a suspeita de irregularidade no posto de combustível esmeraldas em Monte Santo do Tocantins, pois pô três vezes coloquei gasolina no galão de 5 litros e só veio 4 litros e meio, pois o meu galão tem medidor, falei com o frentista ele disse que tinha colocado 5 litros, peço para o MP faça essa conferência, pois desconfio que os clientes estão sendo lesados, peço o anonimato, obrigado"

Foi expedido ofício ao órgão competente para efetuar a fiscalização no posto de gasolina.

Em síntese é o relato do necessário.

Como foi expedido ofício para fiscalização no posto de gasolina, entendo que pode ser arquivado o presente Procedimento Preparatório.

No lugar, vamos instaurar um Procedimento Administrativo para acompanhar a realização da vistoria pelo órgão competente.

Assim, determino que seja registrado o devido procedimento para acompanhar a fiscalização.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de

arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000690

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público da comarca de Paraíso do Tocantins recebeu documento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com relação a suposta violação de dados do portal da transparência da câmara de vereadores de Divinópolis do Tocantins.

Em novo documento juntado aos autos, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, julgou sanadas as supostas irregularidades do portal da transparência nos seguintes termos:

"12.1. Trata-se de Representação Interna, proveniente de fiscalização realizada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, que ao desenvolver seu trabalho de controle externo concomitante, verificou inconsistências no lançamento de informações no Portal Transparência da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins.

12.2. O contraditório e ampla defesa foram respeitados, tendo o gestor apresentado o Expediente nº 4690/2022 (evento 12), alegando que as informações sobre os processos licitatórios, objetos das irregularidades, constavam no sistema SICAP-LCO. Anexou imagens com a data da inserção das mesmas e o número dos processos a que se referem. Aponta, ainda, que pode ter havido alguma falha no sistema no momento da fiscalização, que não oportunizou a análise desta referida documentação.

12.3. A 6ª DICE emitiu o Relatório Técnico nº 50/2022 (evento 14), no qual atestou a correção integral das irregularidades apontadas na fiscalização ao Portal Transparência, acatando a defesa apresentada

12.4. Compulsando o sistema SICAP-LCO da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, constata-se que, de fato, a irregularidade não teve origem, e/ou foi sanada, sem gerar prejuízo à fiscalização desta E. Corte de Contas.

12.5. Fato é que podemos concluir, diante da documentação apresentada e da análise da área técnica, que a irregularidade não existiu, ou perdurou por tempo curto, não gerando, assim, nenhuma forma de prejuízo. Neste mesmo sentido, em outros processos de natureza semelhante, temos o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO Nº 286/2016 – TCE – PLENO. EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS JUNTADAS AO PROCESSO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE EXIGIDO PELA LEI DE LICITAÇÕES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A fragilidade das provas alegando não cumprimento da Lei de Acesso a Informação em procedimento licitatório, aliado a comprovação da publicidade exigida pela Lei de Licitações são pressupostos para a improcedência de representação.

12.10. Nessa linha, concluímos pelo conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgar-lhe improcedente, pela ausência de dano ou ocultação de informações, e, conseqüente, arquivamento.

13. CONCLUSÃO

13.1. Ante o exposto, pelos argumentos acima apresentados, convergindo com o Parecer do Ministério Público de Contas, propugnamos para que este Tribunal de Contas adote a decisão que ora submetemos à apreciação deste Colegiado, para VOTAR, no sentido de:

I – Conhecer da presente Representação formulada 6ª Diretoria de Controle Externo, em face do senhor Valdivan Alves da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade.

II – Julgar improcedente, tendo em vista a não constatação das irregularidades apontadas.

III. Determinar a cientificação do senhor Valdivin Alves da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, pelo meio processual adequado, encaminhando-lhe a deliberação, o relatório e o voto que a fundamentam.

IV. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do TCE/TO, em observância ao que preconiza o artigo 27, da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica/TCE-TO e art. 341, §3º, do RI/TCETO, para que surta os necessários e legais efeitos, inclusive eventual interposição de recurso. V. Exauridas as formalidades legais, remeta-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, promova o arquivamento.

Em síntese é o relato do necessário.

Como a suposta irregularidade no portal da transparência foi sanada, entendo que, não existe motivo para continuar na investigação.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005394

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante denúncia anônima de nº07010575616202364, nos seguintes termos:

"Boa tarde, vem denunciar a suspeita de irregularidade no posto de combustível esmeraldas em Monte Santo do Tocantins, pois pô três vezes coloquei gasolina no galão de 5 litros e só veio 4 litros e meio, pois o meu galão tem medidor, falei com o frentista ele disse que tinha colocado 5 litros, peço para o MP faça essa conferência, pois desconfio que os clientes estão sendo lesados, peço o anonimato, obrigado"

Foi expedido ofício ao órgão competente para efetuar a fiscalização no posto de gasolina.

Em síntese é o relato do necessário.

Como foi expedido ofício para fiscalização no posto de gasolina, entendo que pode ser arquivado o presente Procedimento Preparatório.

No lugar, vamos instaurar um Procedimento Administrativo para acompanhar a realização da vistoria pelo órgão competente.

Assim, determino que seja registrado o devido procedimento para acompanhar a fiscalização.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009688

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010443088202113, questiona o preço apresentado em processo de licitação de equipamento de informática, mantendo uma comparação com o preço de mercado, não tem como a empresa vencedora da licitação cumprir com sua obrigação.

A prefeitura de Divinópolis do Tocantins apresentou a seguinte informação:

"O certame em questão, refere-se ao pregão presencial nº 11/2021 do processo administrativo nº 791/2021, para aquisição de computadores e nobreaks destinados ao fundo municipal de educação de Divinópolis do Tocantins-TO. O objeto do certame consiste no registro de preços para aquisição de computadores e nobreaks destinados ao Fundo Municipal de Educação de Divinópolis do Tocantins-TO, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo. Sendo que, a contratação se faz necessária para suprir a demanda do Fundo Municipal de Educação de Divinópolis do Tocantins/TO, por se tratar de equipamentos indispensáveis as atividades desenvolvidas do Sistema Municipal de Ensino. Ressalta-se a importância da presente aquisição que se faz necessária para melhoramento dos equipamentos de informática utilizados no Fundo Municipal de Educação, considerando o desgaste natural decorrente do uso diário destes equipamentos e também pelo fato de alguns equipamentos se tornarem obsoletos tendo em vista os constantes avanços na área de informática. Principalmente pela volta das aulas presenciais, após intenso período de medidas ao combate da pandemia COVID-19. O processo in casu, seguiu regular tramite, nos termos do art. 37, caput, CF/88, e ainda outros princípios que norteiam o desempenho das atividades inerentes à Administração Pública, que são os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Sendo a licitação na modalidade pregão regulamentada pela Lei nº 8.666, de 1993 e pela Lei nº 10.520 de 2002. Outrossim o edital e de contrato,

habilitações e julgamentos foram conduzidas à luz das legislações aplicáveis, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019, dentre outras.

Posteriormente... Em momento oportuno, foram interpostos dois recursos administrativos, UM pela Recorrente empresa MACIEL & MACIEL LTDA, que foi julgado parcialmente procedente, cuja cópia integra o processo, que segue anexo. E, o outro julgado improvido, é justamente o objeto da infundada denuncia em tela, interposto pela Denunciante T.I. CONSULTORIA E INFORMÁTICA, senão vejamos:

"I – RELATÓRIO Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa T.I. CONSULTORIA E INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ nº 21.598.111/0001-11, com sede à Avenida Bernardo Sayão, nº 1535, Centro, cidade de Paraíso do Tocantins (TO), no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 11/2021, contra a decisão do Senhor Pregoeiro de credenciar, classificar, habilitar e declarar vencedoras as licitantes MÁXIMO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e REI DO CAFÉ CASEIRO TORREFAÇÃO E COMERCIO DE CAFÉ LTDA. Para tanto, em seu recurso, em síntese, alegou que as licitantes apresentaram preços inexequíveis, uma vez que o valor da composição de

custo para o fornecimento, não está de acordo com o valor praticado no presente certame. E, solicitou planilha de preços para comprovar a capacidade das empresas vencedoras para realizar a entrega dos materiais. Devidamente notificada, a empresa recorrida MÁXIMO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pela Senhora Pregoeira, pugnando pela improcedência do recurso. Por sua vez e apesar de devidamente notificada, a empresa recorrida REI DO CAFÉ CASEIRO TORREFAÇÃO E COMERCIO DE CAFÉ LTDA, não apresentou contrarrazões ao recurso interposto. É o breve relatório. 2 – FUNDAMENTAÇÃO É certo que as regras presentes no Edital e legislação vigente, devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. In casu, este foi o formato exigido para todos os licitantes, sem adentrar de forma específica no integral conteúdo do Termo de Referência, e que corresponde a atual fase do processo licitatório: JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO. Com relação ao Termo de Referência, o mesmo traz o norte, para o momento posterior: CONTRATAÇÃO e consequente FISCALIZAÇÃO.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido. No mérito, compulsando os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, rebatendo-se as razões de recurso apresentado pela empresa licitante T.I. CONSULTORIA E INFORMÁTICA, pelos seguintes fatos e fundamentos: A questão da inexequibilidade no pregão, pode ser decidida, com base nos ensinamentos do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, que em sua obra “PREGÃO (COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E ELETRÔNICO)”, em sua 5ª edição, Editora Dialética, São Paulo, SP, páginas 188 e 189:

13.4.2.6. Perspectivas de avaliação da inexequibilidade no pregão Para sumariar o entendimento adotado acerca de inexequibilidade no âmbito do pregão, apresentam-se as seguintes propostas doutrinárias, adotadas para a hipótese de se reputar cabível desclassificar propostas sob fundamento de inexequibilidade: a) O fenômeno da inexequibilidade não é peculiar e exclusivo das licitações processadas segundo a Lei nº 8.666 e pode ocorrer no âmbito de propostas e lances apresentados em licitação na modalidade de pregão; b) É impossível estabelecer critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexequibilidade de uma proposta, inclusive no âmbito de licitação processada na modalidade de pregão; c) A decretação da inexequibilidade tem de apurar-se caso a caso por parte da Administração, tendo em vista as circunstâncias peculiares a cada licitação;

d) ... e) ... f) ... g) ...

h) No pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, II, da Lei 8.666; i) Se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Le e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou com culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível

...

No caso em tela, as empresas recorridas efetivamente apresentaram a sua composição de custos, de forma a demonstrar a exequibilidade dos preços por estas ofertados.

O fizeram, cientes das exigências do Termo de Referência no tocante ao formato que será contratado e fiscalizado. Importa salientar ainda, que a presente licitação na modalidade Pregão presencial busca o menor preço e mais benéfico à Administração Pública e com maior qualidade. Ademais, em suas razões, a empresa recorrida MÁXIMO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME, justifica de forma a demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados por esta Assim, em que pese a empresa recorrida REI DO CAFÉ CASEIRO TORREFAÇÃO E COMERCIO DE CAFÉ LTDA, não tenha apresentado nos autos suas

contrarrrazões, conforme mencionado acima, impõe-se que ambas as empresas recorridas apresentaram seus preços cientes das exigências do Termo de Referência no tocante ao formato que será contratado e fiscalizado, estando sujeito às penalidades da Lei em caso de descumprimento. Pelo IMPROVIMENTO neste aspecto." ... Data vênua Exa., o Peticionante/Informante nega veemente quaisquer ilicitude no processo e ato administrativos, a denúncia em tela, não passa meras balelas e injustiças. In casu, o Informante e a equipe de licitação do Município, são pessoa idônea, nunca cometeram ilícitos, exercer suas funções de forma regular, digna e honesta. Igualmente Exa., os fatos trazidos pelo Denunciante sequer podem ser rebatidos com precisão, eis que nunca existiu os alegados na denúncia, "inexistindo qualquer ato irregular ou ilícito", conforme explicado acima. Veja-se que até, pela razoabilidade e uso de um mínimo de bom senso, a ausência de provas do Denunciante, impossibilita totalmente qualquer ilação contrária àquilo que se pôde livremente criar."

Solicitada diligência complementa, a prefeitura encaminhou cópia de nota fiscal dos equipamentos de informática, devidamente recebidos.

Em síntese é o relato do necessário.

Como o objeto da licitação foi devidamente cumprido e o preço apresentado trouxe vantagem para o ente público, não vejo razão para continuar na investigação.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003194

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor das denúncias anônimas, encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob os protocolos n.º 07010660893202452 e 07010659230202495 nas quais consubstanciam, *ipsis litteris*:

"a) a falta de informação no Portal da Transparência no município de Paraíso do Tocantins, uma vez que não possui informações em relação aos servidores do município desde o mês de novembro de 2023; b) informa que os dados estavam disponíveis, contudo desapareceram a partir da homologação do concurso público, impedindo a verificação da quantidade de contratos existentes nos cargos; c) pugna por intervenção Ministerial face os fatos apresentados."

Nesse eito, foi acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins no afã de solicitar informações acerca dos fatos narrados. (eventos 5 e 16)

Em ato contínuo, a Pasta Municipal informou, por meio do Ofício n.º 045/2024-GPCM/SADAF, ev. 18, que:

"(...) diante das inúmeras alterações e exigências das legislações ocorridas no exercício de 2023, dada a necessidade de adaptação/atualização por parte do nosso fornecedor do software, passamos por algumas instabilidades pontuais no portal (...)"

Ademais, foram encaminhadas cópias das denúncias ao Tribunal de Contas do Tocantins para conhecimento e adoção de providências cabíveis. (evento 17)

É o relato do essencial.

Manifestação

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda versa sobre eventual ausência de informações no Portal da Transparência do município de Paraíso do Tocantins.

Pois bem.

À vista disso, em consulta ao site da Prefeitura de Paraíso do Tocantins (<https://www.paraíso.to.gov.br/>), verifica-se que a situação foi resolvida, sendo possível ter acesso as informações da relação dos servidores, mês e ano de exercício, bem como o tipo de vínculo.

Para melhor elucidação, tais informações podem ser obtidas ao acessar as abas na seguinte sequência: Portal Transparência> Gestão de Pessoas> Relação de Servidores> mês + Tipo de Vínculo.

Cumprе ressaltar que, quanto as rescisões dos agentes comunitário de endemias, estas podem ser visualizadas no mês de dezembro/2023, período que, segundo a Pasta Municipal, ocorre o vencimento dos contratos, com o vínculo de temporário e função de agentes de combate a endemias.

Diante de tudo o que fora analisado, não restou demonstrado o liame entre a irregularidade apontada e um ato ímprobo doloso, que permitiria eventualmente a propositura de ação civil pública.

Contudo, nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Assim, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2706/2024

Procedimento: 2024.0004143

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais acima já elevadas, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência, do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0004143, instaurada em 16/04/2024, nesta Promotoria de Justiça, que se originou de denúncia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Pedro Afonso/TO, relatando a suposta ocorrência do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, porquanto Rivaldo da Silva, maior de idade, residente e domiciliado na Rua 01, nº 221, St. Aeroporto II, Pedro Afonso-TO, portador do CPF nº 102.510.331-98, confirmou na sede do Conselho Tutelar, ser companheiro, há 1 (um) mês, da adolescente M. da S. S., 13 anos, com o consentimento da genitora da menor, Elba Fernandes da Silva (evento 1, fl. 5).

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar noticiou, ainda, que a adolescente atualmente está residindo com sua genitora no município de Bom Jesus do Tocantins e que o caso foi remetido ao Conselho Tutelar daquele município;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inc. VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (art. 98, inc. I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a situação de violação de direitos fundamentais da adolescente M. da S. S., 13 anos, nascida aos 19/09/2010, filha de E. F. da S. e P. S. dos S., em razão dos fatos relatados a terem indicado como vítima do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, objetivando a promoção de atendimento psicossocial e, demais medidas cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Reitere a determinação, para que seja feita a remessa de cópia do presente procedimento à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, caso o fato ainda não tenha sido levado ao seu conhecimento, visando apurar os fatos apontados como crime, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.
- 5) Oficie-se o Conselho Tutelar do Município de Bom Jesus do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), informe o atual situação da adolescente M. da S. S., 13 anos, nascida aos 19/09/2010, filha de E. F. da S. e P. S. dos S.;
- 6) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, de Bom Jesus do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), decline informações acerca do atendimento psicossocial ofertado à adolescente M. da S. S., 13 anos, nascida aos 19/09/2010, filha de E. F. da S. e P. S. dos S.; e
- 7) Oficie-se o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, de Bom Jesus do Tocantins/TO,

certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), decline informações acerca do atendimento psicossocial ofertado à adolescente M. da S. S., 13 anos, nascida aos 19/09/2010, filha de E. F. da S. e P. S. dos S..

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003403

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o órgão ministerial e o município de Tocantinópolis para implementação do Programa Família Acolhedora.

De acordo com o certificado por servidor no evento 3, da documentação inserida nos presentes autos, às fls. 45/64 – evento 1, verifica-se que o Município de Tocantinópolis/TO firmou Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público do Estado do Tocantins em 25/05/2018, obrigando-se a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, implantar o Programa de Acolhimento Familiar, em duas modalidades: Família Guardiã e Família Acolhedora.

Da análise do Termo de Ajustamento, as cláusulas 2 a 8, tratam da obrigação de estruturação, organização e funcionamento do programa; cláusula 9, diz respeito a garantia de infraestrutura e espaço físico mínimo para funcionamento; cláusula 10, trata-se da obrigação de inclusão nas Leis Orçamentárias do município, recursos necessários ao funcionamento do programa; e por fim, cláusula 11, o Município obrigou-se a encaminhar projeto de lei municipal visando a regulamentação do serviço de acolhimento familiar.

Vencido o prazo de cumprimento do TAC, às fls. 69/70, requisitou-se ao Município de Tocantinópolis informações quanto ao andamento e providências adotadas para implantação e execução do programa.

Em resposta acostada às fls. 76/82, o Município encaminhou cópia da Lei Municipal nº 1052/2018, sancionada em 06/07/2018, cumprindo-se cláusula 11.

Oficiada à fl. 84, quanto a estrutura física, bem como relação e qualificação de servidores responsáveis pela execução do programa, a Secretária de Assistência Social encaminhou resposta, às fls. 86/146, com nomes, qualificação, natureza do cargo e lotação de servidores municipais, todos contratados, para execução do referido programa.

Por fim, em resposta acostada a fl. 178, datado de 07/03/2022, após questionamento deste parquet, o Município de Tocantinópolis informou que, a época, o programa contava com uma coordenadora, uma assistente social, uma sala específica para funcionamento, localizada na Secretaria de Assistência Social, e uma família cadastrada, em processo de preparação para Acolhimento familiar.

Assim, conclui-se que o município de Tocantinópolis possui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, instituído na lei, há famílias cadastradas, e uma em atuação.

Cumprido o TAC, esgota-se o objeto do procedimento administrativo, motivo pelo qual promovo seu arquivamento.

Publique-se no diário oficial.

Passados dez dias, finalize-se no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/05/2024 às 19:59:30

SIGN: d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d23b940536b0174378328e079844b7760d45eed6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS